# INCLUSÃO ESCOLAR DO ALUNO COM DEFICIÊNCIA NA REDE REGULAR DE ENSINO

**Ministério Público-MG**

**PGJ**

## Manual de Atuação do Promotor de Justiça

CAO PPDI

cesf

Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado de Minas Gerais

**março - 2007**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DOS IDOSOS - CAOPPDI**
**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - CEAF**

# INCLUSÃO ESCOLAR DO ALUNO COM DEFICIÊNCIA NA REDE REGULAR DE ENSINO

**2007**

Ficha catalográfica

Minas Gerais. Ministério Público. Centro de Apoio Operacional das Promotorias de justiça de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e dos Idosos.

341.413
M683

Inclusão escolar do aluno com deficiência na rede regular de ensino. Belo Horizonte: CEAF; CAOPPDI, 2007.

94 p.

1. Ministério Público. 2. Promotor Público - atuação. 3. Deficiente - educação. I. Autor. II. Título.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DOS IDOSOS - CAOPPDI**

# INCLUSÃO ESCOLAR DO ALUNO COM DEFICIÊNCIA NA REDE REGULAR DE ENSINO

## MANUAL DE ATUAÇÃO DO PROMOTOR DE JUSTIÇA

**MARÇO - 2007**

# EQUIPE RESPONSÁVEL

## Coordenação do CAOPPDI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ÉLIDA DE FREITAS REZENDE

## Setor de Orientação Psicossocial
SONIA MARIA VIEIRA CAMPOS
PATRÍCIA ANTUNES FERREIRA
DANIEL AUGUSTO DOS REIS

## Setor Jurídico
JÚNIA ELIZABETH DOS REIS REZENDE
RODRIGO GONÇALVES MARCIANO DE OLIVEIRA

## Setor de Arquitetura
CARLA ADRIANA DE MENEZES

## Secretaria Administrativa
MÁRCIA DUTRA DE MORAIS
MÁRCIA FREIRE BARRA DISCACIATI
SILÉSIA BATISTA MARINHO

## Recepção
EVELANGE LEÃO RABELO

## Apoio
## Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional
PROCURADOR DE JUSTIÇA JACSON CAMPOMIZZI
FERNANDO SOARES MIRANDA
DALVANÔRA NORONHA (revisão)
MARCO ANTÔNIO GIBIM

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO ..... 7

1. CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS ..... 9

2. NECESSÁRIA COMPREENSÃO DO TEMA ..... 9
2.1 Suporte legal ..... 9
2.2 ASPECTOS PRÁTICOS E PEDAGÓGICOS ..... 11
2.2.1 O que é educação especial ..... 11
2.2.2 A quem se destina a educação especial ..... 11
2.2.3 Onde e como deve ser oferecida a educação especial ..... 12

3. INFORMAÇÕES ÚTEIS ..... 15

4. ROTEIRO PARA ATUAÇÃO ..... 16

5. MODELOS E PEÇAS PRÁTICAS ..... 18
5.1 Roteiro de fiscalização de atendimento educacional especializado das escolas da rede regular – escola comum ..... 18
5.2 Recomendações ..... 23
5.2.1 Recomendação aos municípios ..... 23
5.2.2 Recomendação às escolas públicas e privadas ..... 25
5.3 Inquérito Civil - Portaria Inaugural ..... 28
5.4 Termos de Ajustamento de Conduta ..... 30
5.4.1 Termo de Ajustamento de Conduta com o município para implementação de política educacional ..... 30
5.4.2 Termo de Ajustamento de Conduta com o município para adaptação de escola pública municipal ..... 33
5.4.3 Termo de Ajustamento de Conduta com a escola particular para promoção da inclusão escolar ..... 36
5.5 Inicial de Ação Civil Pública ..... 39
5.5.1 Ação Civil Pública em desfavor do município onde não há adequada política de atendimento aos educandos com deficiência ..... 39
5.5.2 Ação Civil Pública contra o município pela existência de escola pública da rede regular de ensino que não ofereça educação inclusiva aos alunos matriculados ..... 45
5.5.3 Ação Civil Pública em face de escola particular da rede regular de ensino que não esteja oferecendo educação inclusiva aos alunos nela matriculados ..... 50

6. CONTATOS IMPORTANTES ..... 55
6.1 Superintendências Regionais de Ensino ..... 55
6.2 Rede de Apoio ..... 57
6.3 Município de Belo Horizonte ..... 57
6.4 Interior ..... 58

7. REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS ..... 59
7.1 Constituição Federal ..... 59
7.2 Constituição Estadual ..... 60
7.3 LEIS FEDERAIS ..... 61
7.3.1 Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 ..... 61
7.3.2 Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 ..... 63

7.3.3 Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 ..... 64
7.3.4 Lei Federal nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001 ..... 78

7.4. DECRETOS FEDERAIS ..... 79
7.4.1Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999 ..... 79
7.4.2 Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004 ..... 80
7.5 RESOLUÇÃO FEDERAL – CNE/CEB nº 2, de 11 de setembro de 2001 .....81
7.6 RESOLUÇÃO ESTADUAL - CEE nº 451, de 27 de maio de 2003 .....89

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....93

# APRESENTAÇÃO

A presente compilação aborda o acesso à educação, enfocando os aspectos atinentes aos direitos da pessoa com deficiência.

Os dados e informações consignados foram colhidos de farto material coligido e esmiuçado sob a eficiente coordenação da Procuradora de Justiça Simone Montez Pinto Monteiro, que concebeu o projeto.

O texto ao final produzido não se propõe a desvendar dissídios ideológicos nem tem a pretensão de enveredar por searas filosóficas. Não se ocupa em apontar imprecisões terminológicas ou incongruências legislativas.

O intuito é prático, simples, objetivo.

Trata-se de manual endereçado a membros do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com o objetivo de oferecer diretrizes e emprestar auxílio na atuação voltada para a defesa dos educandos que apresentam deficiência física, motora, sensorial, mental ou múltipla.

Se os apontamentos aqui lançados tiverem o efeito de despertar os órgãos de execução para a relevância do tema e servirem de norte para seu eficaz desempenho, o trabalho terá cumprido seu mister.

Élida de Freitas Rezende
Promotora de Justiça
Coordenadora em exercício do CAOPPDI

# 1. CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS

O acesso à educação por pessoas com alguma espécie de deficiência é temática recorrente nos dias atuais. Ainda assim, paradoxalmente, é assunto pouco compreendido.

A escola inclusiva representa um avanço em relação ao movimento de integração escolar, que pressupunha o ajustamento da pessoa com deficiência para sua participação no processo educativo.

Quando se fala em educação inclusiva é preciso assimilar que a sociedade é que deve criar condições para evitar a exclusão; o sistema educacional é que deve se reestruturar, propiciando aprendizado e convívio entre alunos com características diversas.

Não se trata de ignorar diferenças nem olvidar limitações. Tampouco se cuida de adotar prática de ensino específica para cada aluno.

O que se preconiza é o emprego de recursos que possam auxiliar o processo de ensino e aprendizagem e promover saudável interação social, fortalecendo habilidades e aniquilando, desde cedo, o preconceito.

A escola inclusiva vislumbra no educando, qualquer educando, uma pessoa dotada de potencial e que tem o inarredável direito de desenvolvê-lo.

O objetivo é, pois, fazer com que o aluno atinja seu potencial máximo.

É imprescindível ainda ter em mente que o trabalho de inclusão escolar não se esgota com a garantia de adequada estrutura para os alunos já matriculados. A identificação e captação da pessoa com deficiência fora das escolas é tarefa ainda mais árdua, que não pode ser relegada a segundo plano.

As estatísticas revelam que é crescente o número de alunos com necessidades especiais inseridos em escola comum, com proporcional decréscimo do atendimento em classes e escolas especiais.

Ainda assim, o ideal de universalização do ensino está longe de ser alcançado. Há longo caminho a trilhar, mas a desinformação é, com certeza, o primeiro desafio a ser vencido.

# 2. NECESSÁRIA COMPREENSÃO DO TEMA

## 2.1. SUPORTE LEGAL

A Constituição Federal de 1988 consagrou a cidadania e a dignidade da pessoa humana como fundamentos da República (art. 1º, incisos II e III). Nesse contexto, a educação recebeu tratamento de destaque, como instrumento indispensável para a formação plena da pessoa humana.

Incluída entre os Direitos Sociais – Capítulo II do Título II – a educação aparece como “[...] direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art. 205, *caput*).

São numerosos os dispositivos dedicados a esse direito: “[...] a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola” (art. 206, inciso I), a garantia de acesso ao ensino fundamental, “[...] obrigatório e gratuito” (art. 208, I), “[...] o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino” (art. 208, III), a garantia de acesso “[...] aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um” (art. 208, V), a responsabilidade da autoridade competente pelo “[...] não oferecimento ou a oferta irregular do ensino obrigatório” (art. 208, § 2º).

O crescente movimento de inclusão ganhou força com a Lei Federal nº 7.853/89, que trata da política nacional de apoio à pessoa com deficiência, amparando, entre outros, o direito à educação.

Regulamentando aquele Diploma, sobreveio o Decreto Federal nº 3.298/99, que caracterizou a educação especial como um processo flexível, dinâmico e individualizado, oferecido principalmente nos níveis de ensino considerados obrigatórios.

Importante instrumento cujos postulados foram incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, a Declaração de Salamanca, produzida em 1994, durante realização da Conferência Mundial sobre Necessidades Educativas, vê nas escolas regulares de orientação inclusiva o meio mais eficaz de “[...] combater atitudes discriminatórias criando-se comunidades acolhedoras, construindo uma sociedade inclusiva e alcançando educação para todos”.

A Lei Federal nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, destacou num capítulo a educação especial, traçando-lhe os contornos.

O Brasil é ainda signatário da Convenção Interamericana para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Pessoa Portadora de Deficiência, celebrada na Guatemala, documento que enfatiza a primazia da educação inclusiva em detrimento da educação segregada ao objetivar a prevenção e eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, propiciando a sua plena integração à sociedade. Os preceitos ali formulados estão inseridos no ordenamento pátrio, por meio do Decreto Legislativo nº 198/01 e Decreto nº 3.956/01, da Presidência da República.

Em 2001, o Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal nº 10.172/2001, trouxe entre os objetivos e metas para a Educação Especial a generalização, no prazo de dez anos, do atendimento dos alunos com necessidades especiais na educação infantil e no ensino fundamental, bem como a oferta, dentro de cinco anos, de livros didáticos falados, em *braille* e em caracteres ampliados, para todos os alunos cegos e para os de visão subnormal do ensino fundamental.

Também o Estatuto da Criança e do Adolescente atribui ao Estado o dever de assegurar atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência (art. 54, III). O Decreto Federal nº 5.296/2004, regulamentando as Leis nº 10.048/2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, determina que:

> [...] os estabelecimentos de ensino de qualquer nível, etapa ou modalidade, públicos ou privados, proporcionarão condições de acesso e utilização de todos os seus ambientes ou compartimentos para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive salas de aula, bibliotecas, auditórios, ginásios e instalações desportivas, laboratórios, áreas de lazer e sanitários.

O Conselho Nacional de Educação – CNE, integrante da estrutura da administração direta do Ministério da Educação e Cultura – MEC, expediu a Resolução Federal nº 02/2001, que institui diretrizes nacionais para a educação especial na Educação Básica.

No âmbito estadual, a Constituição Mineira assegura o "[...] atendimento educacional especializado ao portador de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, com garantia de recursos humanos capacitados e material e equipamento públicos adequados, e de vaga em escola próxima à sua residência" (art. 198, III).

A Resolução nº 451/2003 do Conselho Estadual de Educação fixa normas para atendimento das necessidades educacionais especiais em Minas: traça os objetivos, enuncia os princípios e estabelece os procedimentos a serem adotados pelas instituições das redes pública e privada de ensino.

## 2.2. ASPECTOS PRÁTICOS E PEDAGÓGICOS

### 2.2.1. O QUE É EDUCAÇÃO ESPECIAL

Entende-se por educação especial a modalidade oferecida aos alunos com necessidades educacionais especiais, permanentes ou transitórias, para garantir-lhes o desenvolvimento de suas potencialidades, devendo ser ofertada em todos os níveis (educação básica – infantil, ensino fundamental, ensino médio – e educação superior) e demais modalidades (educação de jovens e adultos, educação profissional, educação indígena) da educação escolar.

### 2.2.2. A QUEM SE DESTINA A EDUCAÇÃO ESPECIAL

As necessidades educacionais especiais podem ser múltiplas, diferenciadas ou relacionadas com vários fatores e causas. São assim destinatários da educação especial os educandos que apresentam:

1 - diferenças significativas no processo de aprendizagem, exigindo adaptações e apoio específicos;

2 - deficiência física, motora, sensorial, mental ou múltipla;

3 - condutas típicas – manifestações de comportamento típicas de síndromes e quadros psicológicos complexos, neurológicos ou psiquiátricos persistentes que ocasionam prejuízo no desenvolvimento e no relacionamento social;

4 - talentos ou altas habilidades.

A Lei Federal nº 7.853/89 e o Decreto n° 3.298/99 apontam como medida tendente a viabilizar o exercício dos direitos básicos da pessoa portadora de deficiência a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares "[...] dos que forem capazes de se integrar no sistema regular de ensino".

A ressalva remete àqueles que, por severo comprometimento físico ou mental, não apresentam condições de interação com o meio externo. Apenas estes, que reclamam atendimento prioritário na área de saúde, é que não são capazes de se integrar na rede regular de ensino.

Tirante essa hipótese, onde houver interação haverá indivíduo dotado de potencialidades, a quem alcança a obrigatoriedade do ensino fundamental.

### 2.2.3. ONDE E COMO DEVE SER OFERECIDA A EDUCAÇÃO ESPECIAL

O atendimento ao educando com necessidades especiais deve ser feito preferencialmente na rede regular de ensino.

A educação especial deve ocorrer em todas as instituições escolares, públicas ou privadas, abrangendo os níveis, etapas e modalidades da educação escolar previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB.

É incumbência da escola prover os recursos humanos e materiais necessários à educação inclusiva, não se concebendo a negativa de matrícula ao argumento de carência de estrutura para o ingresso do educando com necessidades especiais no estabelecimento de ensino.

Qualquer escola, para entrar em funcionamento, precisa se munir de aparato que garanta a oferta de ensino de qualidade[1].

Não se contesta a razoabilidade das exigências que alcançam o aluno sem deficiência. Pelas mesmas razões, não se pode reputar excessivo ônus o custeio dos serviços especializados voltados para os educandos portadores de necessidades especiais.

Assim é que, para viabilizar a inclusão de alunos com deficiências e condutas típicas, a escola deve promover a organização de classes comuns, de apoio pedagógico especializado e, excepcionalmente, de classes especiais.

---

[1] (LDB, Lei nº 9.394/96):
Art. 4º. O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:
[...]
IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.
Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:
I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;
II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;
III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

Os serviços educacionais especiais se prestam a **apoiar**, **complementar** e em algumas hipóteses **substituir** os serviços educacionais comuns.

Entre as formas de atendimento especializado, há aqueles oferecidos no mesmo turno da escolarização e os realizados no contraturno.

O primeiro grupo consiste em **apoio** efetivado por meio de serviço de:

1 - Itinerância – consistente em visitas periódicas e sistemáticas feitas por professor de escola especial à escola comum. Presta-se a orientar o professor quanto aos procedimentos relativos à dinâmica da sala de aula e de toda a rotina escolar;

2 - Interpretação de LIBRAS – compreende a alocação de profissional capacitado, com a formação de intérprete, na sala de aula da escola comum que atende alunos com quadros de surdez. Tem por objetivo viabilizar o processo de comunicação pela Língua Brasileira de Sinais;

3 - Instrução de LIBRAS – compreende o ensino de LIBRAS ministrado por profissional surdo para alunos surdos, professores e alunos não surdos;

4 - Instrução de códigos aplicáveis – compreende o ensino do Sistema *Braile* Integral, do Código Matemático Unificado e de Códigos para a Comunicação Alternativa para alunos com diferenças na comunicação e sinalização e para professores das escolas onde esses alunos estiverem matriculados;

5 - Orientação e mobilidade – compreendem o desenvolvimento, em aluno cego, com baixa visão e surdo-cego, da habilidade de reconhecer e relacionar-se com o meio ambiente de maneira adequada;

6 - Guia de intérprete – compreende o suporte na comunicação, orientação e mobilidade e na organização de materiais didático-pedagógicos, na sala de aula, para atender o aluno surdo-cego;

7 - Professor de apoio – para o aluno com deficiência múltipla ou condutas típicas que, em função da complexidade de seu quadro clínico, tenha inviabilizada sua inserção em sala de aula em todo o período escolar.

O atendimento educacional especializado de caráter **complementar**, realizado no contraturno da escolarização, tem por objetivo o desenvolvimento de competências e habilidades do aluno e não substitui o conteúdo oferecido no turno de escolarização. Pode ser implantado em escolas comuns ou especiais e consiste em:

1 - Sala de recursos – onde são oferecidas complementação ou suplementação curricular;

2 - Oficinas pedagógicas de formação e capacitação profissional – destinam-se ao desenvolvimento de aptidões, habilidades e competências, mediante

atividades práticas e laborativas nas diversas áreas do desempenho profissional.

Apenas excepcionalmente, para os alunos que apresentarem grave deficiência múltipla, mental e condutas típicas, o serviço educacional especializado será oferecido na forma de **substituição**, no horário efetivo da escolarização, por meio de:

1 - Classe especial – organizada em escola comum, sob a regência de professor especializado, para atendimento do aluno em caráter transitório e extraordinário. Essa classe deverá configurar a etapa, ciclo ou modalidade da educação básica em que o aluno se encontra, adotando-se currículo desenvolvido com a flexibilidade necessária às condições do aluno.

2 - Escola especial – destinada exclusivamente aos alunos com severas deficiências e condutas típicas que requeiram atenção individualizada nas atividades da vida autônoma e social e adaptações curriculares muito significativas. Sua proposta pedagógica será implementada por equipe de profissionais de diferentes áreas. Prestará também apoio especializado aos alunos incluídos e participará da capacitação de professores que atuam em outras escolas.

Num e noutro caso, a partir do desenvolvimento apresentado pelo aluno, deve ser buscada a transferência para a classe comum. Não é demasiado lembrar que é necessário assegurar o acesso de pessoas com deficiência física às dependências da escola, com a eliminação de barreiras arquitetônicas, providência imprescindível mesmo que ainda não haja educando com mobilidade reduzida matriculado na instituição de ensino.

O processo de inclusão do aluno portador de deficiência ou conduta típica reclama, mais, especial atenção aos aspectos relativos à construção do projeto pedagógico, elaboração do currículo e formas de avaliação.

Nesse passo, convém lembrar que a LDB estabelece as regras comuns para organização da educação básica, as diretrizes dos conteúdos curriculares e os critérios para verificação do rendimento escolar, parâmetros que se aplicam também à educação especial.

Nos moldes do que preconiza o art. 26 desse estatuto, os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

A avaliação do desempenho do aluno deve ser contínua e cumulativa, com aproveitamento de estudos concluídos com êxito e obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos (art. 24, V, Lei nº 9394/96).

Relevante destacar, por igual, a necessidade de flexibilização da permanência em cada etapa escolar, para que o aluno com deficiência mental ou graves deficiências múltiplas possa concluir em tempo maior o currículo previsto.

Mas, na forma do que dispõe o art. 9º da Resolução nº 451 do Conselho Estadual de Educação, "[...] a duração das etapas da educação especial não deverá ultrapassar de 50% o tempo escolar previsto para o ensino regular".

Para o ensino fundamental, se o educando não alcançar os resultados previstos no art. 32 da LDB[2], a escola deve fornecer-lhe um certificado de conclusão de escolaridade, denominado terminalidade específica. Essa certificação, fundamentada em avaliação pedagógica, deve conter as habilidades e competências atingidas pelo educando.

Com base no desenvolvimento verificado, devem ser buscadas novas alternativas educacionais, como encaminhamento para cursos de educação de jovens e adultos e de educação profissional.

## 3. INFORMAÇÕES ÚTEIS

1 - Em todos os sistemas de ensino – federal, estadual e municipal - deve haver um setor responsável pela educação especial. (cf. Plano Nacional de Educação, n. 24 e Resolução CNE/CEB N° 2, art. 3º, parágrafo único).

2 - Os sistemas estaduais de ensino compreendem: as instituições de ensino mantidas pelo Poder Público estadual, as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal, as instituições de ensino fundamental e ensino médio, criadas e mantidas pela iniciativa privada, e os órgãos estaduais de educação. Os sistemas municipais de ensino compreendem: as instituições do ensino fundamental, ensino médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal; as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, e os órgãos municipais de educação (LDB, artigos 17 e 18).

3 - O MEC, pela Secretaria de Educação Especial, presta assistência financeira a Estados, Municípios e instituições não governamentais, na área de educação especial, para formação de professores, adaptação de escolas, aquisição de material didático e equipamentos, por meio de Plano Anual de Trabalho.

4 - O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência – CONADE – arrimado em dispositivos da Lei nº 10.098/00, da Lei nº 10.436/02, do Decreto nº 5.626/05 e outras normas, formulou a Recomendação nº 01, de 06/10/06, dirigida a todas as instituições particulares de ensino fundamental, médio, superior e profissionalizantes do país, ressaltando a necessidade de serem disponibilizados, entre outros apoios assistivos, intérpretes de LIBRAS, para os alunos surdos.

---

[2] Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006).

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

5 - Na forma do que dispõe o art. 8º, I, da Lei nº 7.853/89, constitui crime punível com reclusão de um a quatro anos e multa, "[...] recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, por motivos derivados da deficiência que porta".

6 - Em Minas, o Projeto Incluir, da Secretaria de Estado da Educação, tem como meta implantar pelo menos uma escola inclusiva em cada município até dezembro de 2006.

7 - A Lei Estadual nº 15.816, publicada em 17/11/05, determina que os estabelecimentos públicos e privados de ensino ficam obrigados a oferecer condições de acesso e de utilização de suas instalações a pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, fixando o prazo de cinco anos para as escolas em funcionamento promoverem a adequação de seu espaço físico. O mesmo Estatuto condicionou a autorização para funcionamento e reconhecimento de curso de educação escolar ao cumprimento, no que couber, dos requisitos de acessibilidade previstos na Lei Federal nº 10.098/2000.

8 - O Ministério Público do Estado de Minas Gerais celebrou com a Secretaria Estadual de Educação termo de ajustamento de conduta com o objetivo de garantir condições mínimas de acessibilidade às pessoas com deficiência, estabelecendo-se, entre outras, a obrigação de serem exigidas as necessárias adaptações arquitetônicas em todos os convênios com as Prefeituras Municipais, para a construção, ampliação ou reforma de escolas.

## 4. ROTEIRO PARA ATUAÇÃO

1 - Diagnóstico da situação nos municípios que compõem a Comarca, mediante:

a) aplicação do roteiro de fiscalização de atendimento educacional especializado (modelo nº 5.1 );
b) levantamento estatístico acerca do número de pessoas com deficiência que não freqüentam escola, a partir de dados das secretarias municipais de educação e de assistência social;
c) expedição de ofício à Secretaria Municipal de Educação para verificar se há, no sistema municipal de ensino, setor responsável pela educação especial.

2 - Desenvolver ações tendentes a promover a inserção do educando com necessidades especiais na escola, buscando mecanismos de conscientização dos familiares e divulgação dos princípios da escola inclusiva, meta que pode ser alcançada por meio de parcerias com instituições públicas e privadas com atuação voltada para a educação e defesa dos direitos da pessoa com deficiência (Secretarias de Educação, APAE etc).

3 - Assegurar a acessibilidade nas escolas da rede pública e privada, com remoção de barreiras arquitetônicas, seguindo as instruções e procedimentos constantes do Manual de Atuação específico, cuja cópia pode ser solicitada ao CAOPPDI.

4 - Garantir a oferta dos serviços educacionais especiais, consoante as necessidades dos alunos matriculados em cada estabelecimento de ensino, valendo-se dos seguintes mecanismos judiciais e extrajudiciais para assegurar o direito: a) formular recomendação aos municípios e secretarias municipais de educação para que providenciem a organização de setor responsável pela educação especial no respectivo sistema e promovam a inclusão dos alunos com deficiência na rede regular de ensino e às escolas públicas e privadas, para que não haja recusa de matrícula do aluno portador de necessidade especial e para que providenciem a oferta do adequado atendimento educacional (modelos nº 5.2.1 e 5.2.2 ); b) instaurar inquérito civil, quando houver indício de ofensa ao direito de acesso à educação (modelo nº 5.3); c) firmar TAC para que ocorram as adaptações necessárias à proteção do direito (modelos nº 5.4.1, 5.4.2 e 5.4.3) ou, não se alcançando a solução consensual, propor ação civil pública (modelos nº 5.5.1, 5.5.2 e 5.5.3).

# 5. MODELOS DE PEÇAS PRÁTICAS

## 5.1. ROTEIRO DE FISCALIZAÇÃO DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO DAS ESCOLAS DA REDE REGULAR - ESCOLA COMUM

1. Identificação

Município: _____ Comarca: _____
Superintendência Regional de Ensino/SRE: _____
Nome da escola: _____
Nome do (a) Diretor (a): _____
Endereço: _____
_____
Telefone: _____

2. A escola recebe alunos com necessidades especiais?
( ) Sim ( ) Não ( ) Não informado

Justificativa:
_____
_____
_____

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| **Rede** | ( ) Estadual | ( ) Municipal | ( ) Particular | ( ) Não informado |
| **Níveis da Educação Básica** | ( ) Educação Infantil | ( ) Ensino Fundamental | ( ) Ensino Médio | ( ) Não informado |
| **Modalidades** | ( ) Classe Especial | ( ) Educação de Jovens e Adultos | ( ) Classe Comum | ( ) Não informado |

2.1. Perfil dos Alunos com Necessidades Educacionais Especiais

| **Tipo de necessidade educacional especial** | **Número de Alunos** | |
|---|---|---|
| | **Matriculados na própria escola** | **Usuário de algum serviço em escola especial** |
| Deficiência Aufitiva - DA ou Surdez | | |
| Deficiência Visual - DV | | |
| Deficiência Mental - DM | | |
| *Deficiência Múltipla - Dmu | | |
| Deficiência Física - DF | | |
| **Condutas Típicas - CT | | |

*Mais de uma deficiência (ex: surdez, cegueira).
**Manifestações de comportamento típicas de síndromes e quadros psicológicos complexos, neurológicos ou psiquiátricos persistentes que ocasionam prejuízo no desenvolvimento e no relacionamento social, em graus que requerem respostas pedagógicas diferenciadas (ex: autismo, autores de atos infracionais etc.).

3. A escola matriculou todos os alunos com deficiência que a procuraram?
( ) Sim ( ) Não

Justificativa:
_____
_____
_____

3.1. Quantos alunos matriculados na escola são oriundos de escolas especiais, caso haja no município?
_____
Nome das escolas:
_____
_____
_____
_____
( ) Não informado

3.2. Quais as principais dificuldades enfrentadas pelos alunos com deficiência ao serem incluídos na escola?

_____
_____
_____

3.3. A escola realiza algum tipo de trabalho/orientação com as famílias dos alunos com deficiência e com as demais famílias?

_____
_____
_____

3.4. O aluno com deficiência recebe algum tipo de benefício assistencial, como: benefício de prestação continuada – BPC, auxílio para transporte, transporte especial?
( ) Sim ( ) Não ( ) Outros ( ) Não informado

Justificativa:
_____
_____
_____
_
4. Quais as dificuldades enfrentadas pelos professores desta escola ao receberem os alunos com necessidades educacionais especiais?

_____
_____
_____
( ) Não informado

4.1. Quais instituições são responsáveis pela Formação Continuada dos profissionais da escola:
( ) Secretaria de Estado da Educação ( ) Secretaria Municipal de Educação
( ) Universidade, Faculdade, Unicentro ou Instituto ( ) A própria escola
( ) Outros ( ) Não informado

4.2. Todo o corpo docente e administrativo já participou de Formação Continuada voltada para a inclusão? (Cursos de capacitação, seminários, palestras):
( ) Todos, freqüentemente ( ) Alguns, freqüentemente
( ) Todos, algumas vezes ( ) Alguns, algumas vezes ( ) Ninguém
4.3. Existe pessoal de apoio à inclusão para atender às necessidades de alimentação, higiene, locomoção e apoio pedagógico aos alunos com necessidades educacionais especiais?
( ) Sim Quantos? _____
( ) Não ( ) Não informado

5. Recursos/Serviços de apoio educacionais disponíveis para os alunos com deficiência:
( ) Ajudas técnicas de mobiliário e adaptações para residências e outros locais
( ) Ajudas técnicas para Comunicação Alternativa, informação e sinalização
( ) Ajudas técnicas para o manuseio de bens e produtos
( ) Próteses e Órteses
( ) Oficina pedagógica de formação e capacitação profissional
( ) Escolas especiais
( ) Itinerância
( ) Salas de recursos
( ) Não informado

5.1. Profissionais de apoio:
( ) Intérprete de LIBRAS
( ) Instrutor de LIBRAS
( ) Instrutor em orientação e mobilidade
( ) Instrutor de Códigos Aplicáveis ( ) Sistema Braille Integral ( ) Soroban
( ) Guia intérprete
( ) Professor de apoio
( ) Equipe multidisciplinar
( ) Não informado

6. Parcerias

6.1. Educação
( ) Escolas especiais
( ) APAE
( ) Serviços Educacionais Particulares
( ) Universidade, Faculdade, Unicentro ou Instituto
( ) Outra(s) especificar: _____
_____
( ) Não informado

6.2. Saúde
( ) Secretaria Estadual de Saúde
( ) Secretaria Municipal de Saúde
( ) Hospital
( ) Universidade, Faculdade, Unicentro ou Instituto
( ) Clínica particular
( ) APAE
( ) Outra(s) especificar: _____
_____
( ) Não informado

6.3. Assistência Social
( ) Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes – SEDESE
( ) Secretaria Municipal de Assistência Social
( ) Universidade, Unicentro ou Instituto
( ) Outra(s) especificar:_____
_____
( ) Não informado

6.4. Esporte e Cultura
( ) Secretaria de Estado de Cultura
( ) Secretaria Municipal de Cultura
( ) Secretaria Municipal de Esportes
( ) Universidade, Faculdade, Unicentro ou Instituto
( ) Outra(s) especificar:_____
_____
( ) Não informado

7. Estrutura física (ver relatório do Setor de Arquitetura do CAOPPDI).

## 5.2. RECOMENDAÇÕES

### 5.2.1. Recomendação ao município para que elabore adequada política educacional

RECOMENDAÇÃO Nº /200__

Recomenda ao Município de _____ que elabore adequada política educacional para atendimento aos alunos com necessidades especiais do sistema municipal de ensino, no âmbito de suas atribuições.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio da Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e dos Idosos, no uso das atribuições legais de tutela dos interesses das pessoas com deficiência, e

*Considerando* que compete à União, Estados, Distrito Federal e Municípios a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (Constituição Federal, art. 23, II);

*Considerando* que é atribuição do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre eles a função de defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência (Constituição Federal, art. 127 e 129, incisos II e III, Lei Complementar nº 34/94, art. 61, X; Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 119 e 120, III c/c artigo 224; Lei Federal nº 7853/89, art. 3º);

*Considerando* que cumpre ao Ministério Público garantir a observância das leis pelos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta (Lei Federal nº 8.625/93, art. 27, inciso II);

*Considerando* que cabe ao Ministério Público fazer recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública (Lei Complementar Estadual nº 34/94, art. 67, VI);

*Considerando* que a Constituição Federal de 1988 estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho ( art. 205);

*Considerando* que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de "[...] atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino". (art. 208, inciso III, da CF/88, art. 224 da Constituição do Estado de Minas Gerais e art. 54, inciso III, da Lei Federal nº 8.069/90);

*Considerando* as disposições constantes do artigo 127, *caput*, da Constituição Federal e artigo 4º, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que asseguram à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação, por parte da família, da sociedade e do Estado, dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à

educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

*Considerando* que a Constituição do Estado de Minas Gerais determina que o Estado assegurará a remoção de obstáculos arquitetônicos, garantindo assim a integração social do portador de deficiência (art. 224);

*Considerando* que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-lhes igualdade de condições para acesso e permanência na escola (Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 53, inciso I);

*Considerando* que o acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo, competindo aos Estados e Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União, zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola (Lei de Diretrizes e Bases da Educação, art. 5º, § 1º, inciso III);

*Considerando* que os órgãos e as entidades da Administração Pública deverão adotar providências para garantir à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida a acessibilidade e a utilização dos bens e serviços, no âmbito de suas competências, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas e obstáculos, bem como evitando a construção de novas barreiras (Decreto Federal nº 3.298/99, art. 50);

*Considerando* os ditames das Leis Federais nº 10.048/00, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e nº 10.098/00, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, regulamentadas pelo Decreto nº 5.296/04;

*Considerando* que o sistema municipal de ensino compreende as instituições do ensino fundamental, ensino médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal; as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada; os órgãos municipais de educação, e que é incumbência do Município autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino (Lei de Diretrizes e Bases da Educação, arts. 11, IV, e 18);

*Considerando* que em cada sistema de ensino deve haver setor responsável pela educação especial (Plano Nacional de Educação – Lei Federal nº 10.172/01 – Educação Especial, nº 24, e Resolução CNE/CEB nº 02/01, art. 3º, parágrafo único);

*Considerando* que os sistemas de ensino devem matricular todos os alunos, cabendo às escolas organizarem-se para o atendimento aos educandos com necessidades educacionais especiais, assegurando as condições necessárias para uma educação de qualidade para todos (Resolução Federal CNE/CEB nº 02/01, art. 2º);

RECOMENDA ao Município de _____ que, por meio da Secretaria Municipal de Educação ou órgão correlato, constitua e faça funcionar no sistema municipal de ensino um setor responsável pela educação especial, dotado de recursos humanos, materiais e financeiros que viabilizem e dêem sustentação ao processo de construção da educação inclusiva.

5.2.2. Recomendação às escolas públicas e privadas para que se abstenham de recusar matrículas e ofereçam condições necessárias para a educação especial

RECOMENDAÇÃO Nº ___/200__

Recomenda às escolas da rede regular de ensino do Município de _____ que se abstenham de recusar a matrícula de alunos com deficiência, assegurando as condições necessárias para a oferta da educação especial.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio da Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e dos Idosos, no uso das atribuições legais de tutela dos interesses das pessoas com deficiência, e

*Considerando* que compete à União, Estados, Distrito Federal e Municípios a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (Constituição Federal, art. 23, II);

*Considerando* que é atribuição do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre eles a defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência (Constituição Federal, art. 127 e 129, incisos II e III, Lei Complementar nº 34/94, art. 61, X; Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 119 e 120, III c/c artigo 224; Lei Federal nº 7853/89, art. 3º);

*Considerando* que cumpre ao Ministério Público garantir a observância das leis pelos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta (Lei Federal nº 8.625/93, art. 27, inciso II);

*Considerando* que cabe ao Ministério Público fazer recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública (Lei Complementar Estadual nº 34/94, art. 67, VI);

*Considerando* que a Constituição Federal de 1988 estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205);

*Considerando* que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de "[...] atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino" (Constituição Federal, art. 208, inciso III, Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 224 e Lei Federal nº 8.069/90, art. 54, inciso III);

*Considerando* as disposições constantes do artigo 127, *caput*, da Constituição Federal e artigo 4º, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que asseguram à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação, por parte da família, da sociedade e do Estado, dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

*Considerando* que a Constituição do Estado de Minas Gerais determina que o Estado assegurará a remoção de obstáculos arquitetônicos, garantindo assim a integração social do portador de deficiência (art. 224);

*Considerando* que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-lhes igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 53, inciso I);

*Considerando* que o acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo, competindo aos Estados e Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União, zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola (Lei de Diretrizes e Bases da Educação, art. 5º, § 1º, inciso III);

*Considerando* que os órgãos e as entidades da Administração Pública deverão adotar providências para garantir à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida a acessibilidade e a utilização dos bens e serviços, no âmbito de suas competências, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas e obstáculos, bem como evitando a construção de novas barreiras (Decreto Federal nº 3.298/99, art. 50);

*Considerando* os ditames das Leis Federais nº 10.048/00, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e nº 10.098/00, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, regulamentada pelo Decreto nº 5.296/04;

*Considerando* que os sistemas de ensino devem matricular todos os alunos, cabendo às escolas organizarem-se para o atendimento aos educandos com necessidades educacionais especiais, assegurando as condições necessárias para uma educação de qualidade para todos (Resolução Federal CNE/CEB nº 02/01, art. 2º);

*Considerando* que constitui crime punível com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, por motivos derivados da deficiência que porta (Lei Federal nº 7.853/89, art. 8º, I);

RECOMENDA a esse estabelecimento de ensino que se abstenha de recusar a matrícula de alunos portadores de necessidades especiais, por motivos derivados de deficiência física, motora, sensorial, mental ou múltipla, devendo, ao revés,

assegurar as condições imprescindíveis para a oferta da educação adequada ao desenvolvimento das potencialidades de todo e qualquer educando.

Fica concedido o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação das providências adotadas por esse órgão à Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e dos Idosos.

Município, data.
Promotor de Justiça

## 5.3. INQUÉRITO CIVIL

PORTARIA INAUGURAL

INQUÉRITO CIVIL Nº

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio da Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e dos Idosos desta Comarca, no uso das atribuições constitucionais e legais de tutela dos interesses das pessoas com deficiência, e

*Considerando* que é atribuição do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre eles a função de defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência (Constituição Federal, art. 127 e 129, incisos II e III, Lei Complementar nº 34/94, art. 61, X; Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 119 e 120, III c/c artigo 224; Lei Federal nº 7853/89, art. 3º);

*Considerando* que cumpre ao Ministério Público garantir a observância das leis pelos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta (Lei Federal nº 8.625/93, art. 27, inciso II);

*Considerando* que compete à União, Estados, Distrito Federal e Municípios a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (Constituição Federal, art. 23, II);

*Considerando* que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de "[...] atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino". (Constituição Federal, art. 208, inciso III, Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 224 e Lei Federal nº 8.069/90, art. 54, inciso III);

*Considerando* que a Constituição do Estado de Minas Gerais determina que o Estado assegurará a remoção de obstáculos arquitetônicos, garantindo assim a integração social do portador de deficiência (Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 224);

*Considerando* que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-lhe igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 53, inciso I);

*Considerando* que o acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo, competindo aos Estados e Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União, zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola; (Lei de Diretrizes e Bases da Educação, art. 5º, § 1º, inciso III);

*Considerando* que os sistemas de ensino devem matricular todos os alunos, cabendo às escolas organizarem-se para o atendimento aos educandos com necessidades educacionais especiais, assegurando as condições necessárias para uma educação de qualidade para todos (Resolução Federal CNE/CEB nº 02/01, art. 2º);

INSTAURA o presente Inquérito Civil, com objetivo de apurar a situação do (Município/escola) no tocante à inclusão dos estudantes portadores de deficiência na rede regular de ensino.

Nomeia-se _____ – Secretário-escrevente, formalizando o encargo por Termo de Compromisso nos autos.

Autue-se, registre-se e conclusos.

Cidade, data.
*Promotor de Justiça*

## 5.4. TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

### 5.4.1. Minuta de Termo de Ajustamento de Conduta a ser celebrado com o Município para implementação de política educacional de atendimento a alunos com deficiência

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

INQUÉRITO CIVIL N.º
Compromitente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Compromissário: Município de _____/MG
Aos ___ dias do mês de _____ do ano de _____, na sede da Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e dos Idosos da Comarca de _____/MG, perante o Promotor de Justiça, compareceu o Senhor (inserir qualificação), Excelentíssimo Prefeito Municipal de _____/MG, acompanhado por procurador, o Doutor _____, OAB/MG nº _____, para, nos termos do § 6º do artigo 5º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, celebrar com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais o presente Termo de Ajustamento de Conduta.
O presente compromisso é assumido com o objetivo de assegurar, no âmbito do sistema municipal de ensino, as condições necessárias ao atendimento educacional dos alunos com deficiência, por meio de uma política educacional específica, em conformidade com o que preconiza a Constituição Federal, artigos 205, 208, III, 227, § 1°, II, o Estatuto da Criança e do Adolescente, arts. 4°, 53, 54, III, a Lei n° 9.394/96, art. 4°, III, a Lei Federal nº 10.172/2001, Resolução do CNE nº 02/2001 e Resolução CEE nº451/2003.

**I – Obrigações**

O Compromissário assume as seguintes obrigações perante o Ministério Público do Estado de Minas Gerais:

1. Desenvolver uma política de atendimento educacional de crianças e adolescentes com deficiência na educação básica, promovendo a integração no sistema educacional e a participação na vida social.
2. Constituir e fazer funcionar um setor responsável pela educação especial, dotado de recursos humanos, materiais e financeiros que viabilizem e dêem sustentação ao processo de construção da educação inclusiva no Município.
3. Assegurar a acessibilidade nas escolas da rede regular de ensino mantidas pelo poder público municipal, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas nas edificações – incluindo instalações, equipamentos e mobiliário – e nos transportes escolares, bem como de barreiras nas comunicações.
4. Equipar as escolas da rede regular de ensino mantidas pelo poder público municipal com os recursos materiais e humanos necessários à educação inclusiva, providenciando:

I – profissionais com especialização adequada ou capacitação na área;

II – espaços físicos acessíveis;

III – mobiliário e equipamentos adequados às necessidades especiais e à faixa etária dos usuários dos serviços;

IV – equipe multiprofissional, quando for o caso, constituída mediante parcerias nas áreas de educação, saúde, assistência social e outras;

V – proposta político-pedagógica que inclua os serviços de apoio oferecidos à escola regular, aos alunos e a suas famílias e contenha plano de capacitação continuada dos profissionais.

5. Proporcionar orientação e acompanhamento aos pais ou responsáveis pelo aluno, visando à sua participação ativa no processo educacional e à integração escola-família-comunidade.

6. Proceder a levantamento quanto à demanda real de atendimento a alunos com necessidades educacionais especiais, mediante a criação de sistemas de informação e o estabelecimento de interface com os órgãos governamentais responsáveis pelo Censo Escolar e pelo Censo Demográfico, para atender a todas as variáveis implícitas à qualidade do processo formativo desses alunos.

7. Supervisionar as instituições do sistema municipal de ensino, adotando as medidas necessárias para promover a inclusão dos alunos com deficiência na rede regular de ensino.

8. Desenvolver cursos, simpósios, seminários e outros eventos, visando à formação e atualização de recursos humanos para atuar com crianças e adolescentes com deficiência, como forma de garantir profissionais habilitados para o atendimento da demanda desta clientela.

**II - Prazo**

1 - O Compromissário cumprirá as obrigações descritas no item I no prazo máximo de ___ dias, contados a partir da data da assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta.

2 - O Compromissário demonstrará o cumprimento das obrigações, após sua efetivação, em um prazo de 10 (dez) dias, perante a Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e dos Idosos, por meio de apresentação de relatório pertinente.

**III - Disposições Finais**

1 - A celebração do presente Termo de Ajustamento de Conduta não impede o Compromitente de fiscalizar a observância de outros direitos das pessoas com deficiência, não abrangidos neste instrumento.

2 - O compromissário se obriga a ressarcir o valor gasto com diárias, honorários e combustível para realização da perícia pelos técnicos do Ministério Público,

estipulado em _____ reais, a ser depositado para o Funemp até o dia _____, na conta corrente nº 6167-0, Agência nº 1615-2, Banco do Brasil SA.

3 - O descumprimento pelo Compromissário das obrigações assumidas em quaisquer dos itens do presente Termo de Ajustamento de Conduta, implicará, além das medidas judiciais e administrativas cabíveis, a aplicação imediata de multa no valor de R$500,00 (quinhentos reais) (valor sugerido) por dia, devidamente corrigido pelo INPC ou outro índice que vier a substituí-lo, até o efetivo cumprimento das obrigações, após notificação do Compromitente ao Compromissário, cientificando-o das irregularidades e estipulando-se prazo para saná-las.

4 - O valor da multa prevista deverá ser destinado ao FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS - FUNEMP, Banco do Brasil S/A – 001, Agência 1615-2, Conta Corrente nº 6167-0, para depósitos referentes a multas e indenizações decorrentes da aplicação da Lei nº 7.853/89, desde que não destinado à reparação de danos a interesses individuais.

5 - Qualquer valor depositado nessa conta deverá ser informado ao Compromitente e encaminhada cópia do recolhimento.

Lido e assinado, o presente compromisso constitui-se TÍTULO EXECUTIVO, nos termos do inciso VII do artigo 585 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Certifico e dou fé que o presente Termo de Ajustamento de Conduta foi lavrado por mim, nesta data, contando com _____ laudas. Secretário-escrevente.

Compromissário:

Procurador(a)

Compromitente:

Promotor de Justiça de Defesa dos Direitos
das Pessoas com Deficiência e Idosos

5.4.2. Minuta de Termo de Ajustamento de Conduta a ser celebrado com o Município para adaptações em escola pública da rede regular de ensino que não esteja oferecendo educação inclusiva aos alunos nela matriculados

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

INQUÉRITO CIVIL N.º
Compromitente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Compromissário: Município de _____/MG
Aos ___ dias do mês de _____ do ano de _____, na sede da Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e dos Idosos da Comarca de _____/MG, perante o Promotor de Justiça, compareceu o Senhor (inserir qualificação), Excelentíssimo Prefeito Municipal de _____/MG, acompanhado por procurador, o Doutor _____, OAB/MG nº _____, para, nos termos do § 6º do artigo 5º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, celebrar com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais o presente Termo de Ajustamento de Conduta.

O presente compromisso é assumido com o objetivo de assegurar, no âmbito da Escola _____, as condições necessárias ao atendimento educacional dos alunos com deficiência nela matriculados, em conformidade com o que preconiza a Constituição Federal, artigos 205, 208, III, 227, § 1°, II, o Estatuto da Criança e do Adolescente, arts. 4°, 53, 54, III, a Lei n° 9.394/96, art. 4°, III, a Lei Federal nº 10.172/2001, Resolução do CNE nº 02/2001 e Resolução CEE nº 451/2003.

**I – Obrigações**

O Compromissário assume as seguintes obrigações perante o Ministério Público do Estado de Minas Gerais:

1- Assegurar condições de acesso e utilização de todos os ambientes ou compartimentos da Escola _____ para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas, incluindo instalações, equipamentos e mobiliário, conforme parecer técnico anexado ao presente instrumento, do qual constitui parte integrante.

2 - Equipar a Escola _____ com os recursos materiais e humanos ncessários à educação inclusiva, providenciando:

I – profissionais com especialização adequada ou capacitação na área;

II – mobiliário e equipamentos adequados às necessidades especiais e à faixa etária dos usuários dos serviços;

III – serviços de apoio pedagógico especializado, realizado mediante:

a) atuação colaborativa de professor especializado em educação especial;

b) atuação de professores-intérpretes das linguagens e códigos aplicáveis;

c) atuação de professores e outros profissionais itinerantes intra e interinstitucionalmente;

d) oferta de outros apoios necessários à aprendizagem, à locomoção e à comunicação.

(Inserir e adaptar os itens acima conforme as circunstâncias específicas da escola ).

**II – Prazo**

1 - O Compromissário cumprirá as obrigações descritas no item I no prazo máximo de _____ dias, contados a partir da data da assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta.

2- O Compromissário demonstrará o cumprimento das obrigações, após sua efetivação, em um prazo de 10 (dez) dias, perante a Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência e dos Idosos, por meio de apresentação de relatório pertinente.

**III - Disposições Finais**

1- A celebração do presente Termo de Ajustamento de Conduta não impede o Compromitente de fiscalizar a observância de outros direitos das pessoas portadoras de deficiência, não abrangidos neste instrumento.

2- O compromissário se obriga a ressarcir o valor gasto com diárias, honorários e combustível para realização da perícia pelos técnicos do Ministério Público, estipulado em _____ reais, a ser depositado para o Funemp até o dia _____, na conta corrente nº6167-0, Agência nº1615-2, Banco do Brasil S/A.

3- O descumprimento pelo Compromissário das obrigações assumidas em quaisquer dos itens do presente Termo de Ajustamento de Conduta, implicará, além das medidas judiciais e administrativas cabíveis, a aplicação imediata de multa no valor de R$500,00 (quinhentos reais) (valor sugerido) por dia, devidamente corrigido pelo INPC ou outro índice que vier a substituí-lo, até o efetivo cumprimento das obrigações, após notificação do Compromitente ao Compromissário, cientificando-o das irregularidades e estipulando-se prazo para saná-las.

4- O valor da multa prevista deverá ser destinado ao FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO MG - FUNEMP, Banco do Brasil S/A – 001, Agência 1615-2, Conta Corrente nº 6167-0, para depósitos referentes a multas e indenizações decorrentes da aplicação da Lei nº 7.853/89, desde que não destinado à reparação de danos a interesses individuais.

5- Qualquer valor depositado na referida conta deverá ser informado ao Compromitente e encaminhada cópia do recolhimento.

Lido e assinado, o presente compromisso constitui-se TÍTULO EXECUTIVO, nos termos do inciso VII do artigo 585 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Certifico e dou fé que o presente Termo de Ajustamento de Conduta foi lavrado por mim, nesta data, contando com ___ laudas. _____, Secretário-escrevente.

Compromissário:

Procurador(a)

Compromitente:

Promotor de Justiça de Defesa dos Direitos
das Pessoas com Deficiência e Idosos

5.4.3. Minuta de Termo de Ajustamento de Conduta a ser celebrado com escola particular da rede regular de ensino que não esteja oferecendo educação inclusiva aos alunos nela matriculados

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

INQUÉRITO CIVIL N.º
Compromitente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Compromissário: (inserir razão social da escola)
Aos ___ dias do mês de _____ do ano de _____, na sede da Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e dos Idosos da Comarca de _____/MG, perante o Promotor de Justiça, compareceu o Senhor (inserir qualificação), representante legal da escola _____, acompanhado por procurador, o Doutor _____, OAB/MG nº _____, para, nos termos do § 6º, do artigo 5º, da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, celebrar com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais o presente Termo de Ajustamento de Conduta.

O presente compromisso é assumido com o objetivo de assegurar, no âmbito da Escola _____, as condições necessárias ao atendimento educacional dos alunos com deficiência nela matriculados, em conformidade com o que preconiza a Constituição Federal, artigos 205, 208, III, 227, § 1°, II, o Estatuto da Criança e do Adolescente, arts. 4°, 53,54, III, a Lei n° 9.394/96, art. 4°, III, a Lei Federal nº 10.172/2001, Resolução do CNE nº 02/2001 e Resolução CEE nº 451/2003.

**I – Obrigações**

O Compromissário assume as seguintes obrigações perante o Ministério Público do Estado de Minas Gerais:

1 - Assegurar condições de acesso e utilização de todos seus ambientes ou compartimentos para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas, incluindo instalações, equipamentos e mobiliário, conforme parecer técnico anexado ao presente instrumento, do qual constitui parte integrante.

2 - Prever e prover na organização de suas classes comuns:
I – profissionais com especialização adequada ou capacitação na área;
II – mobiliário e equipamentos adequados às necessidades especiais e à faixa etária dos usuários dos serviços;
III – serviços de apoio pedagógico especializado, realizado mediante:
a) atuação colaborativa de professor especializado em educação especial;
b) atuação de professores-intérpretes das linguagens e códigos aplicáveis;
c) atuação de professores e outros profissionais itinerantes intra e

interinstitucionalmente;
d) oferta de outros apoios necessários à aprendizagem, à locomoção e à comunicação.

(Inserir e adaptar os itens acima conforme as circunstâncias específicas da escola compromissária)

**II – Prazo**

1 - O Compromissário cumprirá as obrigações descritas no prazo máximo de _____dias, contados a partir da data da assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta.

2 - O Compromissário demonstrará o cumprimento das obrigações, após sua efetivação, em um prazo de 10 (dez) dias, perante a Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e dos Idosos, por meio de apresentação de relatório pertinente.

**III - Disposições Finais**

1 - A celebração do presente Termo de Ajustamento de Conduta não impede o Compromitente de fiscalizar a observância de outros direitos das pessoas portadoras de deficiência, não abrangidos neste instrumento.

2 - O compromissário se obriga a ressarcir o valor gasto com diárias, honorários e combustível para realização da perícia pelos técnicos do Ministério Público, estipulado em _____ reais, a ser depositado para o Funemp até o dia _____, na conta corrente nº6167-0, Agência nº1615-2, Banco do Brasil S.A.

3 - O descumprimento pelo Compromissário das obrigações assumidas em quaisquer dos itens do presente Termo de Ajustamento de Conduta, implicará, além das medidas judiciais e administrativas cabíveis, a aplicação imediata de multa no valor de R$500,00 (quinhentos reais) (valor sugerido) por dia, devidamente corrigido pelo INPC ou outro índice que vier a substituí-lo, até o efetivo cumprimento das obrigações, após notificação do Compromitente ao Compromissário, cientificando-o das irregularidades e estipulando-se prazo para saná-las.

4 - O valor da multa prevista deverá ser destinado ao FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS - FUNEMP, Banco do Brasil S/A – 001, Agência 1615-2, Conta Corrente nº 6167-0, para depósitos referentes a multas e indenizações decorrentes da aplicação da Lei nº 7.853/89, desde que não destinado à reparação de danos a interesses individuais.

5 - Qualquer valor depositado na referida conta deverá ser informado ao Compromitente e encaminhada cópia do recolhimento.

Lido e assinado, o presente compromisso constitui-se TÍTULO EXECUTIVO, nos termos do inciso VII do artigo 585 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Certifico e dou fé que o presente Termo de Ajustamento de Conduta foi lavrado por mim, nesta data, contando com ___ laudas. Secretário-escrevente.

Compromissário:

Procurador(a)

Compromitente:

Promotor de Justiça de Defesa dos Direitos
das Pessoas com Deficiência e Idosos

## 5.5. INICIAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA

### 5.5.1. Ação Civil Pública em desfavor de município onde não há adequada política de atendimento aos educandos com deficiência

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DA COMARCA DE _____

Ref.: Inquérito Civil nº __/____

> Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (CF/88).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, com atribuições para a defesa dos direitos das pessoas com deficiência, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 3º da Lei Federal nº 7.853/89 e no artigo 201, V, da Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, propor a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA em desfavor do Município de _____/MG, pessoa jurídica de direito público interno, podendo ser citado na pessoa do Procurador-Geral do Município de _____/MG, com endereço na _____, em face das razões de fato e de direito que passa a expor.

**I - FATOS**

O Ministério Público, por meio da Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e dos Idosos desta Comarca, instaurou o Inquérito Civil que acompanha esta ação com o objetivo de apurar a situação do Município de _____/MG, no tocante à inclusão dos estudantes com deficiência na rede regular de ensino, deparando, ao cabo do procedimento investigatório, com o seguinte quadro: (descrever a situação fática).

Assim, o que ficou demonstrado no Inquérito Civil é que os ditames constitucionais referentes à educação, notadamente no que diz respeito a uma educação inclusiva que receba adequadamente seus educandos com necessidades educacionais especiais, não estão sendo respeitados em sua integralidade no Município de _____/MG.

## II - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A legitimidade do autor decorre de mandamento constitucional (CF/88): "Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e indisponíveis".

O art. 129, inciso III, da Carta Magna estabelece ainda entre as funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil, a ação civil pública, visando à proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, em seu artigo 25, inciso IV, alínea "a", também reforça a legitimidade ministerial no patrocínio das causas atinentes aos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

De igual maneira, a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais proclama, em seu art. 1º, que incumbe ao *Parquet* a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Por sua vez, a Lei Federal nº 7.853/89, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social e institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, define que as ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público (art. 3º, Lei Federal nº 7.853/89). No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõe:

> Art. 201. Compete ao Ministério Público:
> [...]
> V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal;

A hipótese é de direito transindividual, pois há interesse da própria sociedade em tutelar os direitos de crianças e adolescentes com deficiência, direito que vem sendo violado em função da inexistência de atendimento educacional satisfatório para os alunos portadores de necessidades educacionais especiais, situação que reclama e legitima a atuação do Ministério Público.

## III - LEGITIMIDADE PASSIVA

No direito brasileiro a educação básica está organizada em três níveis: educação infantil, ensino fundamental e ensino médio. O legislador constitucional (art. 211, § 2º) deixou bastante clara a vocação dos Municípios para atender, com prioridade, a educação infantil e o ensino fundamental. Nessa esteira, a Lei de Diretrizes e Bases (Lei nº 9.394/96) estabelece:

> Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:
> [...]
> V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Afigura-se, pois, incontroversa a legitimidade passiva do ente público demandado, não sendo demasiado lembrar que a decisão postulada projetará efeitos diretos sobre sua respectiva esfera jurídica.

## IV – DIREITO APLICÁVEL À LIDE

A Constituição Federal de 1988 consagrou a cidadania e a dignidade da pessoa humana como fundamentos da República (art. 1º, incisos II e III). Nesse contexto, a educação recebeu tratamento de destaque, como instrumento indispensável para a formação plena da pessoa humana.
Incluída entre os Direitos Sociais – capítulo II do Título II – a educação aparece como "[...] direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

São numerosos os dispositivos dedicados a esse direito: "[...] a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola" (art. 206, inciso I), a garantia de acesso ao ensino fundamental, "[...] obrigatório e gratuito" (art. 208, I), "[...] o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino" (art. 208, III), a garantia de acesso "[...] aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um" (art. 208, V), a responsabilidade da autoridade competente pelo "[...] não oferecimento ou a oferta irregular do ensino obrigatório" (art. 208, § 2º).

O crescente movimento de inclusão ganhou força com a Lei Federal nº 7.853/89, que trata da política nacional de apoio à pessoa com deficiência, amparando, entre outros, o direito à educação. Regulamentando aquele Diploma, sobreveio o Decreto Federal nº 3.298/99, que caracterizou a educação especial como um processo flexível, dinâmico e individualizado, oferecido principalmente nos níveis de ensino considerados obrigatórios.

Importante instrumento cujos postulados foram incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, a *Declaração de Salamanca*, produzida em 1994 na *Conferência Mundial sobre Necessidades Educativas*, vê nas escolas regulares de orientação inclusiva o meio mais eficaz "[...] de combater atitudes discriminatórias criando-se comunidades acolhedoras, construindo uma sociedade inclusiva e alcançando

educação para todos".

A Lei Federal nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, destacou num capítulo a educação especial, traçando-lhe os contornos. O Brasil é ainda signatário da *Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Pessoa Portadora de Deficiência*, celebrada na Guatemala, documento que enfatiza a primazia da educação inclusiva em detrimento da educação segregada ao objetivar a prevenção e eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, propiciando a sua plena integração à sociedade. Os preceitos ali formulados estão inseridos no ordenamento pátrio, por meio do Decreto Legislativo nº 198/01 e Decreto nº 3.956/01, da Presidência da República.

Em 2001, o Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal nº 10.172/2001, trouxe entre os objetivos e metas para a Educação Especial a generalização, no prazo de dez anos, do atendimento dos alunos com necessidades especiais na educação infantil e no ensino fundamental, bem como a oferta, dentro de cinco anos, de livros didáticos falados, em *braille* e em caracteres ampliados, para todos os alunos cegos e para os de visão subnormal do ensino fundamental. Também o Estatuto da Criança e do Adolescente atribui ao Estado o dever de assegurar atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência (art. 54, III).

O Decreto Federal nº 5.296/2004, regulamentando as Leis nº 10.048/2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e nº 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, determina que

> [...] os estabelecimentos de ensino de qualquer nível, etapa ou modalidade, públicos ou privados, proporcionarão condições de acesso e utilização de todos os seus ambientes ou compartimentos para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive salas de aula, bibliotecas, auditórios, ginásios e instalações desportivas, laboratórios, áreas de lazer e sanitários.

O Conselho Nacional de Educação, integrante da estrutura da administração direta do MEC, expediu a Resolução Federal nº 02/2001, que institui diretrizes nacionais para a educação especial na Educação Básica. No âmbito estadual, a Constituição Mineira assegura o "[...] atendimento educacional especializado ao portador de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, com garantia de recursos humanos capacitados e material e equipamento públicos adequados, e de vaga em escola próxima à sua residência" (art. 198, III).

A Resolução nº 451/2003 do Conselho Estadual de Educação fixa normas para atendimento das necessidades educacionais especiais em Minas, traçando os

objetivos, enunciando os princípios e estabelecendo os procedimentos a serem adotados pelas instituições das redes pública e privada de ensino.

Registre-se que em todos os sistemas de ensino – federal, estadual e municipal - deve haver um setor responsável pela educação especial (cf. Plano Nacional de Educação, n. 24 e Resolução CNE/CEB N° 2, art. 3º, parágrafo único), providência que se revela imprescindível para a efetivação do direito de que ora se cuida. Ainda assim, olvidando o inarredável dever legal, o Município demandado deixou de adotar a necessária política de atendimento ao alunado portador de deficiência nem sequer promoveu a organização de setor responsável pela educação especial no respectivo sistema de ensino.

## V – PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Pelo exposto, patenteada a obrigação legal e seu descumprimento pelo Município, postula o Ministério Público a citação do réu, por seu representante, para contestar a presente ação no prazo legal, sob pena de revelia, e seja o réu condenado a:

1 - Desenvolver uma política de atendimento educacional de crianças e adolescentes com deficiência na educação básica, promovendo a integração no sistema educacional e participação na vida social.

2 - Constituir e fazer funcionar no âmbito do sistema municipal de ensino um setor responsável pela educação especial, dotado de recursos humanos, materiais e financeiros que viabilizem e dêem sustentação ao processo de construção da educação inclusiva.

3 - Assegurar a acessibilidade nas escolas da rede regular de ensino mantidas pelo poder público municipal, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas na edificação – incluindo instalações, equipamentos e mobiliário – e nos transportes escolares, bem como de barreiras nas comunicações.

4 - Equipar as escolas da rede regular de ensino mantidas pelo poder público municipal com os recursos materiais e humanos ncessários à educação inclusiva, providenciando:

a) profissionais com especialização adequada ou capacitação na área;
b) espaços físicos acessíveis;
c) mobiliário e equipamentos adequados às necessidades especiais e à faixa etária dos usuários dos serviços;
d) equipe multiprofissional, quando for o caso, constituída mediante parcerias nas áreas de educação, saúde, assistência social e outras;
e) proposta político-pedagógica que inclua os serviços de apoio oferecidos à escola regular, aos alunos e a suas famílias e contenha plano de capacitação continuada dos profissionais.

5 - Proporcionar orientação e acompanhamento aos pais ou responsáveis pelo aluno, visando à sua participação ativa no processo educacional e à integração escola-família-comunidade.

6 - Proceder levantamento quanto à demanda real de atendimento a alunos com necessidades educacionais especiais, mediante a criação de sistemas de informação e o estabelecimento de interface com os órgãos governamentais responsáveis pelo Censo Escolar e pelo Censo Demográfico, para atender a todas as variáveis implícitas à qualidade do processo formativo desses alunos.

7 - Supervisionar as instituições do sistema municipal de ensino, adotando as medidas necessárias para promover a inclusão dos alunos com deficiência na rede regular de ensino.

8 - Desenvolver cursos, simpósios, seminários e outros eventos, visando à formação e atualização de recursos humanos para atuar com as crianças e adolescentes portadores de deficiência, como forma de garantir profissionais habilitados para o atendimento da demanda dessa clientela.

Requer, ainda, para comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado, a produção dos meios de prova documental, pericial e testemunhal, bem como de outros meios legalmente admitidos e que venham a se mostrar necessários ao deslinde da causa. Todas as provas serão oportunamente especificadas.
Para os efeitos legais atribui-se à causa o valor de R$1.000,00 (mil reais).

Termos em que pede deferimento.

Município, data.
Promotor de Justiça

5.5.2. Ação Civil Pública contra município pela existência de escola pública da rede regular de ensino que não esteja oferecendo educação inclusiva aos alunos nela matriculados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DA COMARCA DE _____

Ref.: Inquérito Civil nº __/___

> Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (CF/88).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, com atribuições para a defesa dos direitos das pessoas com deficiência, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 3º da Lei Federal nº 7.853/89 e no artigo 201, V, da Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, propor a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA em desfavor de Município de _____/MG, pessoa jurídica de direito público interno, podendo ser citado na pessoa do Procurador-Geral do Município de _____/MG, com endereço na _____, em face das razões de fato e de direito que passa a expor.

**I - FATOS**

O Ministério Público, por meio da Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e dos Idosos desta Comarca, instaurou o Inquérito Civil que acompanha esta ação com o objetivo de apurar lesão a direito de alunos com deficiência física, motora, sensorial, mental ou múltipla, matriculados na Escola _____, deparando, ao cabo do procedimento investigatório, com o seguinte quadro: (descrever a situação fática )

Assim, o que ficou patenteado no Inquérito Civil é que os ditames constitucionais referentes à educação, notadamente no que diz respeito a uma educação inclusiva que receba adequadamente seus educandos com necessidades educacionais especiais, não estão sendo respeitados em sua integralidade no mencionado estabelecimento de ensino.

## II - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A legitimidade do autor decorre de mandamento constitucional (CF/88): "Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e indisponíveis." O art. 129, inciso III, da Carta Magna estabelece ainda entre as funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil, a ação civil pública, visando à proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, em seu artigo 25, inciso IV, alínea "a", também reforça a legitimidade ministerial no patrocínio das causas atinentes aos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. De igual maneira, a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais proclama, em seu art. 1º, que incumbe ao *Parquet* a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Por sua vez, a Lei Federal nº 7.853/89, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social e institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, define que as ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público (art. 3º, Lei Federal nº 7.853/89). No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõe:

> Art. 201. Compete ao Ministério Público:
> [...]
> V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal;

A hipótese é de direito transindividual, pois há interesse da própria sociedade em tutelar os direitos de crianças e adolescentes com deficiência, direito que vem sendo violado em função da inexistência de atendimento educacional satisfatório para os alunos portadores de necessidades educacionais especiais, situação que reclama e legitima a atuação do Ministério Público.

## III - LEGITIMIDADE PASSIVA E DIREITO APLICÁVEL À ESPÉCIE

A Constituição Federal de 1988 consagrou a cidadania e a dignidade da pessoa humana como fundamentos da República (art. 1º, incisos II e III). Nesse contexto, a educação recebeu tratamento de destaque, como instrumento indispensável para a formação plena da pessoa humana.

Incluída entre os Direitos Sociais – capítulo II do Título II – a educação aparece

como "[...] direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205, *caput*).

São numerosos os dispositivos dedicados a esse direito: "[...] a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola" (art. 206, inciso I), a garantia de acesso ao ensino fundamental, "[...] obrigatório e gratuito" (art. 208, I), "[...] o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino" (art. 208, III), a garantia de acesso "[...] aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um" (art. 208, V), a responsabilidade da autoridade competente pelo "[...] não oferecimento ou a oferta irregular do ensino obrigatório" (art. 208, § 2º).

O crescente movimento de inclusão ganhou força com a Lei Federal nº 7.853/89, que trata da política nacional de apoio à pessoa com deficiência, amparando, entre outros, o direito à educação. Regulamentando esse Diploma, sobreveio o Decreto Federal nº 3.298/99, que caracterizou a educação especial como um processo flexível, dinâmico e individualizado, oferecido principalmente nos níveis de ensino considerados obrigatórios.

Importante instrumento cujos postulados foram incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, a *Declaração de Salamanca*, produzida em 1994, na *Conferência Mundial sobre Necessidades Educativas*, vê nas escolas regulares de orientação inclusiva o meio mais eficaz "[...] de combater atitudes discriminatórias criando-se comunidades acolhedoras, construindo uma sociedade inclusiva e alcançando educação para todos". A Lei Federal nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dedicou um capítulo à educação especial, traçando-lhe os contornos.

O Brasil é ainda signatário da *Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Pessoa Portadora de Deficiência*, celebrada na Guatemala, documento que enfatiza a primazia da educação inclusiva em detrimento da educação segregada ao objetivar a prevenção e eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, propiciando a sua plena integração à sociedade. Os preceitos ali formulados estão inseridos no ordenamento pátrio, por meio do Decreto Legislativo nº 198/01 e Decreto nº 3.956/01, da Presidência da República.

Em 2001, o Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal nº 10.172/2001, trouxe entre os objetivos e metas para a Educação Especial a generalização, no prazo de dez anos, do atendimento dos alunos com necessidades especiais na educação infantil e no ensino fundamental, bem como a disponibilização, dentro de cinco anos, de livros didáticos falados, em *braille* e em caracteres ampliados, para todos os alunos cegos e para os de visão subnormal do ensino fundamental. Também o Estatuto da Criança e do Adolescente atribui ao Estado o dever de assegurar

atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência (art. 54, III).

O Decreto Federal nº 5.296/2004 regulamentando a Lei nº 10.048/2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e a Lei nº 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, determina que:

> [...] os estabelecimentos de ensino de qualquer nível, etapa ou modalidade, públicos ou privados, proporcionarão condições de acesso e utilização de todos os seus ambientes ou compartimentos para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive salas de aula, bibliotecas, auditórios, ginásios e instalações desportivas, laboratórios, áreas de lazer e sanitários.

O Conselho Nacional de Educação, integrante da estrutura da administração direta do MEC, expediu a Resolução Federal nº 02/2001, que institui diretrizes nacionais para a educação especial na Educação Básica. No âmbito estadual, a Constituição Mineira assegura o "[...] atendimento educacional especializado ao portador de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, com garantia de recursos humanos capacitados e material e equipamento públicos adequados, e de vaga em escola próxima à sua residência" (art. 198, III).

A Resolução 451/2003 do Conselho Estadual de Educação fixa normas para atendimento das necessidades educacionais especiais em Minas, traçando os objetivos, enunciando os princípios e estabelecendo os procedimentos a serem adotados pelas instituições das redes pública e privada de ensino. O Conselho Nacional de Educação, integrante da estrutura da administração direta do MEC, expediu a Resolução Federal nº 02/2001, que institui diretrizes nacionais para a educação especial na Educação Básica.

Para a efetivação desse direito, os sistemas de ensino devem matricular todos os alunos, cabendo às escolas organizarem-se para o atendimento aos educandos com necessidades educacionais especiais, assegurando as condições necessárias para uma educação de qualidade para todos (Resolução Federal CNE/CEB nº 02/01, art. 2º).

Ainda assim, com desrespeito ao incontestável direito à educação de qualidade, vê-se que a Escola _____, embora tenha no seu corpo discente alunos com deficiência física, motora, sensorial, mental ou múltipla, não está munida de recursos materiais e humanos imprescindíveis para propiciar o desenvolvimento das potencialidades dos educandos portadores de necessidades especiais.

## IV – PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Pelo exposto, evidenciados a obrigação legal e seu descumprimento pelo Município, postula o Ministério Público a citação do réu, por seu representante, para contestar a presente ação no prazo legal, sob pena de revelia, e seja o réu condenado a:

1 - Assegurar a acessibilidade na Escola _____, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas na edificação – incluindo instalações, equipamentos e mobiliário – e nos transportes escolares, bem como de barreiras nas comunicações.

2 - Equipar a Escola _____ com os recursos materiais e humanos ncessários à educação inclusiva, providenciando:

a) profissionais com especialização adequada ou capacitação na área;
b) mobiliário e equipamentos adequados às necessidades especiais e à faixa etária dos usuários dos serviços;
c) serviços de apoio pedagógico especializado, realizado mediante:
- atuação colaborativa de professor especializado em educação especial;
- atuação de professores-intérpretes das linguagens e códigos aplicáveis;
- atuação de professores e outros profissionais itinerantes intra e interinstitucionalmente;
- oferta de outros apoios necessários à aprendizagem, à locomoção e à comunicação.

(Inserir e adaptar os itens acima conforme as circunstâncias específicas do caso)

Requer, ainda, para comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado, a produção dos meios de prova documental, pericial e testemunhal, bem como de outros meios legalmente admitidos e que venham a se mostrar necessários ao deslinde da causa. Todas as provas serão oportunamente especificadas.

Para os efeitos legais atribui-se à causa o valor de R$1.000,00 (mil reais).

Termos em que pede deferimento.

Município, data.

Promotor de Justiça

5.5.3. Ação Civil Pública em face de escola particular da rede regular de ensino que não esteja oferecendo educação inclusiva aos alunos nela matriculados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA CÍVEL DA COMARCA DE _____

Ref.: Inquérito Civil nº __/____

> Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (CF/88).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, com atribuições para a defesa dos direitos das pessoas com deficiência, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 3º da Lei Federal nº 7.853/89 e no artigo 201, V, da Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, propor a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA em desfavor da Escola _____, inscrita no CNPJ sob o nº _____representada por _____, com base nos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos.

**I - FATOS**

O Ministério Público, por meio da Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e dos Idosos desta Comarca, instaurou o Inquérito Civil que acompanha esta ação com o objetivo de apurar lesão a direito de alunos com deficiência física, motora, sensorial, mental ou múltipla matriculados na Escola _____, deparando, ao cabo do procedimento investigatório, com o seguinte quadro: (descrever a situação fática).

Assim, o que ficou patenteado no Inquérito Civil é que os ditames constitucionais referentes à educação, notadamente no que diz respeito a uma educação inclusiva que receba adequadamente seus educandos com necessidades educacionais especiais, não estão sendo respeitados em sua integralidade no mencionado estabelecimento de ensino.

**II - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

A legitimidade do autor decorre de mandamento constitucional (CF/88): “Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos

interesses sociais e indisponíveis". O art. 129, inciso III, da Carta Magna estabelece ainda entre as funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil, a ação civil pública, visando à proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, em seu artigo 25, inciso IV, alínea "a", também reforça a legitimidade ministerial no patrocínio das causas atinentes aos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. De igual maneira, a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais proclama, em seu art. 1º, que incumbe ao *Parquet* a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Por sua vez, a Lei Federal nº 7.853/89, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social e institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, define que as ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público (art. 3º, Lei Federal nº 7.853/89). No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõe:

> Art. 201. Compete ao Ministério Público:
> [...]
> V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal;"

A hipótese é de direito transindividual, pois há interesse da própria sociedade em tutelar os direitos de crianças e adolescentes com deficiência, direito que vem sendo violado em função da inexistência de atendimento educacional satisfatório para os alunos portadores de necessidades educacionais especiais, situação que reclama e legitima a atuação do Ministério Público.

## III - LEGITIMIDADE PASSIVA E DO DIREITO APLICÁVEL À ESPÉCIE

A Constituição Federal de 1988 consagrou a cidadania e a dignidade da pessoa humana como fundamentos da República (art. 1º, incisos II e III). Nesse contexto, a educação recebeu tratamento de destaque, como instrumento indispensável para a formação plena da pessoa humana.

Incluída entre os Direitos Sociais – capítulo II do Título II – a educação aparece como "[...] direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205, *caput*).

São numerosos os dispositivos dedicados a esse direito: “[...] a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola” (art. 206, inciso I), a garantia de acesso ao ensino fundamental, “[...] obrigatório e gratuito” (art. 208, I), “[...] o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino” (art. 208, III), a garantia de acesso “[...] aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um” (art. 208, V), a responsabilidade da autoridade competente pelo “[...] não oferecimento ou a oferta irregular do ensino obrigatório” (art. 208, § 2º).

O crescente movimento de inclusão ganhou força com a Lei Federal nº 7.853/89, que trata da política nacional de apoio à pessoa com deficiência, amparando, entre outros, o direito à educação. Regulamentando esse Diploma, sobreveio o Decreto Federal nº 3.298/99, que caracterizou a educação especial como um processo flexível, dinâmico e individualizado, oferecido principalmente nos níveis de ensino considerados obrigatórios.

Importante instrumento cujos postulados foram incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, a *Declaração de Salamanca*, produzida em 1994 na *Conferência Mundial sobre Necessidades Educativas*, vê nas escolas regulares de orientação inclusiva o meio mais eficaz “[...] de combater atitudes discriminatórias *criando*-se comunidades acolhedoras, construindo uma sociedade inclusiva e alcançando educação para todos”. A Lei Federal nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dedicou um capítulo à educação especial, traçando-lhe os contornos.

O Brasil é ainda signatário da *Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Pessoa Portadora de Deficiência*, celebrada na Guatemala, documento que enfatiza a primazia da educação inclusiva em detrimento da educação segregada ao objetivar a prevenção e eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, propiciando a sua plena integração à sociedade. Os preceitos ali formulados estão inseridos no ordenamento pátrio, por meio do Decreto Legislativo nº 198/01 e Decreto nº 3.956/01, da Presidência da República.

Em 2001, o Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal nº 10.172/2001, trouxe entre os objetivos e metas para a Educação Especial a generalização, em dez anos, do atendimento dos alunos com necessidades especiais na educação infantil e no ensino fundamental, bem como a oferta, dentro de cinco anos, de livros didáticos falados, em braile e em caracteres ampliados, para todos os alunos cegos e para os de visão subnormal do ensino fundamental. Também o Estatuto da Criança e do Adolescente atribui ao Estado o dever de assegurar atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência (art. 54, III).

O Decreto Federal nº 5.296/2004, regulamentando as Leis nº 10.048/2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, determina que

> [...] os estabelecimentos de ensino de qualquer nível, etapa ou modalidade, públicos ou privados, proporcionarão condições de acesso e utilização de todos os seus ambientes ou compartimentos para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive salas de aula, bibliotecas, auditórios, ginásios e instalações desportivas, laboratórios, áreas de lazer e sanitários.

O Conselho Nacional de Educação, integrante da estrutura da administração direta do MEC, expediu a Resolução Federal nº 02/2001, que institui diretrizes nacionais para a educação especial na Educação Básica. No âmbito estadual, a Constituição Mineira assegura o "[...] atendimento educacional especializado ao portador de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, com garantia de recursos humanos capacitados e material e equipamento públicos adequados, e de vaga em escola próxima à sua residência" (art. 198, III).

A Resolução 451/2003 do Conselho Estadual de Educação fixa normas para atendimento das necessidades educacionais especiais em Minas, traçando os objetivos, enunciando os princípios e estabelecendo os procedimentos a serem adotados pelas instituições das redes pública e privada de ensino. O Conselho Nacional de Educação, integrante da estrutura da administração direta do MEC, expediu a Resolução Federal nº 02/2001, que institui diretrizes nacionais para a educação especial na Educação Básica.

Para a efetivação desse direito, os sistemas de ensino devem matricular todos os alunos, cabendo às escolas organizar-se para o atendimento aos educandos com necessidades educacionais especiais, assegurando as condições necessárias para uma educação de qualidade para todos (Resolução Federal CNE/CEB nº 02/01, art. 2º). Ainda assim, com desrespeito ao incontestável direito à educação de qualidade, vê-se que a Escola _____, embora tenha no seu corpo discente alunos com deficiência física, motora, sensorial, mental ou múltipla, não está munida de recursos materiais e humanos imprescindíveis para propiciar o desenvolvimento das potencialidades dos educandos portadores de necessidades especiais.

## IV – PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Pelo exposto, evidenciados a obrigação legal e seu descumprimento, postula o Ministério Público a citação da ré, por seu representante, para contestar a presente ação no prazo legal, sob pena de revelia, e seja a ré condenada a:

1 - Assegurar condições de acesso e utilização de todos seus ambientes ou compartimentos para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas, incluindo instalações, equipamentos e mobiliário, conforme parecer técnico contido no inquérito civil público que acompanha esta ação, da qual constitui parte integrante.

2 - Prever e prover na organização de suas classes comuns:

a) profissionais com especialização adequada ou capacitação na área;
b) mobiliário e equipamentos adequados às necessidades especiais e à faixa etária dos usuários dos serviços;
c) serviços de apoio pedagógico especializado, realizado mediante:
- atuação colaborativa de professor especializado em educação especial;
- atuação de professores intérpretes das linguagens e códigos aplicáveis;
- atuação de professores e outros profissionais itinerantes intrainstitucional e interinstitucionalmente;
- oferta de outros apoios necessários à aprendizagem, à locomoção e à comunicação.

(Inserir e adaptar os itens acima conforme as circunstâncias específicas do caso)

Requer, ainda, para comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado, a produção dos meios de prova documental, pericial e testemunhal, bem como de outros meios legalmente admitidos e que venham a se mostrar necessários ao deslinde da causa. Todas as provas serão oportunamente especificadas.

Para os efeitos legais atribui-se à causa o valor de R$1.000,00 (mil reais).

Termos em que pede deferimento.

Município, data.

Promotor de Justiça

# 6. CONTATOS IMPORTANTES

## 6.1 SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS DE ENSINO

| | Localidade | Endereço | CEP | Telefone | Endereço eletrônico |
|---|---|---|---|---|---|
| 1. | Belo Horizonte Metropolitana A | R. Congonhas, 675 Bairro Santo Antônio | 30330-100 | (31) 3297-4280 | *sre.metropa.gab@educacao.mg.gov.br* |
| 2. | Belo Horizonte Metropolitana B | Av. Pedro II, 990 Bairro Carlos Prates | 31560-000 | (31) 3271-6979 | *sre.metropb.gab@educacao.mg.gov.br* |
| 3. | Belo Horizonte Metropolitana C | Av. Portugal, 2315 Bairro Santa Amélia | 31560-000 | (31) 3441-6545 | *sre.metropc.gab@educacao.mg.gov.br* |
| 4. | Almenara | Praça Benedito Valadares, 97 - Centro | 39900-000 | (33) 3721-1465 | *sre.almenara.gab@educacao.mg.gov.br* |
| 5. | Araçuaí | Rua Rio de Janeiro, 165 Bairro Grã Bretanha | 39600-000 | (33) 3731-4216 | *sre.aracuai.gab@educacao.mg.gov.br* |
| 6. | Barbacena | R. Getúlio Vargas, 52 | 36200-000 | (32) 3331-7199 | *sre.barbacena.gab@educacao.mg.gov.br* |
| 7. | Campo Belo | R. Prof. Toalba Evangelista Costa, s/n. Centro | 37270-000 | (35) 3831-1818<br>(35) 3831-1880 | *sre.cbelo.gab@educacao.mg.gov.br* |
| 8. | Carangola | R. Marechal Deodoro, 250 1º andar | 36800-000 | (32) 3741-1700 | *sre.carangola.gab@educacao.mg.gov.br* |
| 9. | Caratinga | Av. Catarina Cimini, 100 | 35300-030 | (33) 3321-3166 | *sre.caratinga.gab@educacao.mg.gov.br* |
| 10. | Caxambu | Av. Camilo Soares, 68 Centro | 37440-000 | (35) 3341-5003 | *sre.caxambu.gab@educacao.mg.gov.br* |
| 11. | Conselheiro Lafaiete | R. Melvin Jones, s/n. Bairro Campo Alegre | 36400-000 | (31) 3761-3000 | *sre.clafaiete.gab@educacao.mg.gov.br* |
| 12. | Coronel Fabriciano | R. Rubi, 63. Bairro Bom Jesus | 35171-121 | (31) 3842-1040 | *sre.fabriciano.gab@educacao.mg.gov.br* |
| 13. | Curvelo | R. Raimunda Marques, 71 Centro | 35790-000 | (38) 3721-1561 | *sre.curvelo.gab@educacao.mg.gov.br* |
| 14. | Diamantina | R. da Gloria, 394 | 39100-000 | (38) 3531-1310 | *sre.diamantina.gab@educacao.mg.gov.br* |
| 15. | Centro de Referência do Professor de Diamantina | R. do Arcão, 333. Bairro Rio Grande | 39100-000 | | |
| 16. | Divinópolis | R. Minas Gerais, 900 – A | 35500-007 | (37) 3222-8611 | *sre.divinop.gab@educacao.mg.gov.br* |
| 17. | Governador Valadares | R. Peçanha, 662, 4º Andar Galeria Wilson Vaz - Centro | 35010-161 | (33) 3271-2954 | *sre.gvaladares.gab@educacao.mg.gov.br* |
| 18. | Centro de Referência do Professor de GovernadorValadares | R. Peçanha, 662, 6º Andar Galeria Wilson Vaz - Centro | 35010-161 | (33) 3276-4043 | |
| 19. | Guanhães | R. Capitão Bernardo, 200 Bairro Paquetá | 39740-000 | (33) 3421-1114 | *sre.guanhães.gab@educacao.mg.gov.br* |
| 20. | Itajubá | R. Tabelião Thiago Carneiro Santiago, 364, Bairro BPS | 37500-024 | (35) 3622-2622 | *sre.itajuba.gab@educacao.mg.gov.br* |
| 21. | Ituiutaba | Av. Cinco, 384 | 38300-000 | (34) 3268-1771 | *sre.ituiutaba.gab@educacao.mg.gov.br* |
| 22. | Janaúba | R. João XXIII, 142 Centro | 39440-000 | (38) 3821-7044 | *sre.janauba.gab@educacao.mg.gov.br* |
| 23. | Januária | Praça Sagrada Família, 123 | 39480-000 | (38) 3621-1217 | *sre.januaria.gab@educacao.mg.gov.br* |
| 24. | Juiz de fora | R. Mariano Procópio, 782 | 36035-780 | (32) 3215-2778 | *sre.jdefora.gab@educacao.mg.gov.br* |
| 25. | Centro de Formação do Professor de Juiz de Fora | Av. Getúlio Vargas, 200 B. Centro | 36013-011 | (32) 3690-7433 | *cfp@pjf.mg.gov.br* |
| 26. | Leopoldina | Av. Getúlio Vargas , 26 Centro | 36700-000 | (32) 3441-1200 | |
| 27. | Manhuaçu | R. Amaral Franco, 221 3º andar | 36900-000 | (33) 3331-1988 | *sre.manhuaçu.gab@educacao.mg.gov.br* |

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| 28. | Monte Carmelo | Av. D. Clara, 647 Cx.Postal 128 | 38500-000 | (34) 3842-1592 | *sre.mcarmelo.gab@educacao.mg.gov.br* |
| 29. | Montes Claros | Av. Mestra Fininha, 1642 Bairro São Luis | 39403-222 | (38) 3212-2191 | *sre.mclaros.gab@educacao.mg.gov.br* |
| 30. | Muriaé | R. Dr. Silveira Brun, 86 | 36880-000 | (32) 3722-2849 | *sre.muriae.gab@educacao.mg.gov.br* |
| 31. | Nova Era | R. Carlos Augusto Felipe, 71 - Bairro Serra | 35920-000 | (31) 3861-1234 | *sre.novaera.gab@educacao.mg.gov.br* |
| 32. | Ouro Preto | R. Conde Bobadela, 170 | 35400-000 | (31) 3551-2134 | *sre.ouropreto.gab@educacao.mg.gov.br* |
| 33. | Paracatu | Av. Olegário Maciel, 170 | 38600-000 | (38) 3671-5300 | *sre.paracatu.gab@educacao.mg.gov.br* |
| 34. | Pará de Minas | Av. Presidente Vargas, 123 Bairro Senador Valadares | 35661-000 | (37) 3236-3888 | *sre.paraminas.gab@educacao.mg.gov.br* |
| 35. | Passos | R. Olegário Maciel, 439 | 37900-902 | (35) 3521-6655 | *sre.passos.gab@educacao.mg.gov.br* |
| 36. | Patos de Minas | R. Barão do Rio Branco, 1.811 - Centro | 38700-170 | (34) 3823-1770 | *sre.patos.gab@educacao.mg.gov.br* |
| 37. | Patrocínio | Praça Honorato Borges, 75 - Centro | 38740-000 | (34) 3831-2941 | *sre.patrocinio.gab@educacao.mg.gov.br* |
| 38. | Pirapora | R. Argemiro Peixoto, 72 Centro | 39270-000 | (38) 3741-3859 | *sre.pirapora.gab@educacao.mg.gov.br* |
| 39. | Poços de Caldas | R. Prefeito Chagas, 464 | 37701-010 | (35) 3722-1521 | |
| 40. | Pouso Alegre | R. Com. José Garcia, 314 | 37550-000 | (35) 3423-2337 | *sre.palegre.gab@educacao.mg.gov.br* |
| 41. | Ponte Nova | Av. I, 85 Bairro Progresso | 35430-180 | (31) 3817-2090 | *sre.pnova.gab@educacao.mg.gov.br* |
| 42. | São João Del Rei | R. Padre José Maria Xavier, 174 - Centro | 36307-340 | (32) 3371-8188 | *sre.sjdelrei.gab@educacao.mg.gov.br* |
| 43. | São Sebastião do Paraíso | R. Dr. Placidino Brigagão, 961 | 37950-000 | (35) 3531-2141 | *sre.ssparaiso.gab@educacao.mg.gov.br* |
| 44. | Sete Lagoas | R. Cel. Randolfo Simões, 281 - 5º andar Bairro Boa Vista | 35700-102 | (31) 3774-4277 | *sre.slagoas.gab@educacao.mg.gov.br* |
| 45. | Teófilo Otoni | Travessa São José, 75 Centro | 39800-000 | (33) 3522-2429 | *sre.totoni.gab@educacao.mg.gov.br* |
| 46. | Ubá | Praça Guido Marliére, 30 6º Andar | 36500-000 | (32) 3531-2800 | *sre.uba.gab@educacao.mg.gov.br* |
| 47. | Uberaba | Av. Gabriela Castro Cunha, 430 Caixa. Postal 255 | 38066-000 | (34) 3321-7711 | *sre.uberaba.gab@educacao.mg.gov.br* |
| 48. | Uberlândia | Av. Paes Leme, 485 Bairro Osvaldo | 38400-392 | (34) 3236-1688 | *sre.uberlandia.gab@educacao.mg.gov.br* |
| 49. | Centro de Referência do Professor de Uberlândia | R. Souza Costa, 20 BairroTabajara | 38400-232 | | *crrp@zmrt.com.br* |
| 50. | Varginha | Av. Rio Branco, 422 Centro | 37002-010 | (35) 3214-4400 | *sre.varginha.gab@educacao.mg.gov.br* |
| 51. | Centro de Referência do Professor de Varginha | Av. Benjamim Constan, 280 - Centro | 37010.000 | (35) 3212-8674 | *crrpvga@varginha.com.br* |
| 52. | Centro de Referência do Professor de Viçosa | Campus da UFV | 36570.000 | (31) 3899-2699 | *procap@ufv.br* |

## 6.2. REDE DE APOIO

- Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais – SEE/MG
Av. Amazonas, 5.855 – Gameleira – Belo Horizonte/MG
CEP: 30510-000 – Telefone: (31) 3379-8200

- Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes – SEDESE/MG
Rua Martin de Carvalho, 94 – Santo Agostinho – Belo Horizonte/MG
CEP: 30190-090 - Telefone: (31) 3292-2000

- Coordenadoria de Apoio e Assistência à Pessoa Deficiente – CAADE/MG
Rua da Bahia, 2.200 – Lourdes – Belo Horizonte/MG
CEP: 30160-012 – Telefone: (31) 3275 4145

- Associação Mineira dos Paraplégicos - AMP
Av. Contorno, 2655 – Santa Efigênia – Belo Horizonte/MG
CEP: 30110-080 – Telefone: (31) 3241-3918/3241-3388

- Federação das APAE's – Escritório Estadual
Av. Pres. Vargas, 445, salas 01 e 02 – Dona Tunica – Pará de Minas/MG
CEP: 35661-000 – Telefone: (31) 3231-2808 / 3232-2766 / Fax: 3232-2766

- Federação das Entidades de Surdos do Estado de Minas Gerais – FESEM
Rua Platina, 637 – Prado – Belo Horizonte/MG
CEP: 30410-430 – Telefone: (31) 3334-8100

- Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos – FENEIS Escritório Regional
Rua Albita, 144 – Cruzeiro – Belo Horizonte/MG
CEP: 30310-160 – Telefone: (31) 3225-0088

- Federação Brasileira de Instituições de Excepcionais – FEBIEX
Escritório Estadual
Rua Bueno Brandão, 576 – Santa Tereza – Belo Horizonte/MG
CEP: 31010-060 – Telefone: (31) 3213-0743

## 6.3. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

- Secretaria Municipal de Educação de Belo Horizonte – SMED/BH
Rua Carangola , 288, 7º andar – Santo Antônio
CEP: 30330-240 – Telefone: (31) 3277-8646

- Centro de Capacitação de Profissionais da Educação e Atendimento às Pessoas com Surdez – CAS/MG
Rua Guajajaras, 1.887 – Barro Preto.
CEP: 30180-101 – Telefone: (31) 3293-8477

- Centro de Apoio para a Inclusão de Alunos com Deficiência Visual – CAP/BH

Rua Tupis, 149, 7º andar – Centro.
CEP: 30190-060 – Telefone: (31) 3277-4517

- Centro de Educação Especial – INAPLIC

Rua Pouso Alegre, 2.758 – Horto
CEP: 31015-030 – Telefone: (31) 3461- 4111

- SESI/CIRA – Centro de Integração e Apoio ao Portador de Deficiência Rogéria Amato

Rua Lindolfo Caetano, 10 – Gameleira
CEP: 30480-410 – Telefone: (31) 3372-1089/3378-2452

6.4. INTERIOR

- Centro de Apoio para a Inclusão de Alunos com Deficiência Visual – CAP/Montes Claros

Rua Eponina Pimenta, s/n – Jardim São Luiz
CEP: 39403-222 – Telefone: (38) 3221-6740

- Centro de Apoio para a Inclusão de Alunos com Deficiência Visual – CAP/Patos de Minas

Rua Escolástica Alves Landim, s/nº – Santo Antônio
CEP: 38700-540 – Telefone: (34) 3821-3188

- Centro de Apoio para a Inclusão de Alunos com Deficiência Visual – CAP/Uberaba

Rua Marquês do Paraná, 351 – Bairro Estados Unidos
CEP: 38015-170 – Telefone: (34) 3321-6606

- Secretaria Municipal de Assistência Social
- Secretaria Municipal de Saúde
- Superintendência Regional de Ensino
- Superintendência de Educação
- Centros de Reabilitação
- Serviço de Educação Especiais Públicos e privados
- APAE

# 7. REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

## 7.1. CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 30. Compete aos Municípios:

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

## 7.2. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 10 - Compete ao Estado:

XV - legislar privativamente nas matérias de sua competência e, concorrentemente com a União, sobre:

o) apoio e assistência ao portador de deficiência e sua integração social.

Art. 11 - É competência do Estado, comum à União e ao Município:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia do portador de deficiência.

Art. 196 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e freqüência à escola e permanência nela;

Art. 198 - A garantia de educação pelo Poder Público se dá mediante:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, mesmo para os que não tiverem tido acesso a ele na idade própria, em período de oito horas diárias para o curso diurno;

III - atendimento educacional especializado ao portador de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, com garantia de recursos humanos capacitados e material e equipamento públicos adequados, e de vaga em escola próxima à sua residência;

VIII - expansão e manutenção da rede de estabelecimentos oficiais de ensino, com a dotação de infra-estrutura física e equipamentos adequados;

XVI - atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 224 - O Estado assegurará condições de prevenção das deficiências física, sensorial e mental, com prioridade para a assistência pré-natal e à infância, e de integração social do portador de deficiência, em especial do adolescente, e a facilitação do acesso a bens e serviços coletivos, com eliminação de preconceitos e remoção de obstáculos arquitetônicos.

## 7.3. LEIS FEDERAIS

7.3.1. Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 – Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos

básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos desta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - na área da educação:

a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;

b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;

c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;

d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência;

e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;

f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino;

Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa:

I - recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, por motivos derivados da deficiência que porta.

7.3.2. Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

Da Proteção Judicial dos Interesses Individuais, Difusos e Coletivos

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:

I - do ensino obrigatório;

II - de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;

V - de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental.

§ 1o As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei. (Renumerado do Parágrafo único pela Lei nº 11.259, de 2005)

Art. 224. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985.

7.3.3. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

TÍTULO I

Da Educação

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO II

Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

V - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - valorização do profissional da educação escolar;

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta

Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

IX - garantia de padrão de qualidade;

X - valorização da experiência extra-escolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

## TÍTULO III
## Do Direito à Educação e do Dever de Educar

Art. 4º. O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Art. 5º O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o

Poder Público para exigi-lo.

§ 1º Compete aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União:

I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental. (Redação dada pela Lei nº 11.114, de 2005)

Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

## TÍTULO IV

## Da Organização da Educação Nacional

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos

sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2° Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos

os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio;

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos

percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica;

VIII – notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinqüenta por cento do percentual permitido em lei. (Inciso incluído pela Lei nº 10.287, de 20.9.2001)

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento,

à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Art. 16. O sistema federal de ensino compreende:

I - as instituições de ensino mantidas pela União;

II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - os órgãos federais de educação.

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;

II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;

III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Parágrafo único. No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.

Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III – os órgãos municipais de educação.

Art. 19. As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;

II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 20. As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias:

I - particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;

II – comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de pais, professores e alunos, que incluam em sua entidade mantenedora representantes da comunidade; (Redação dada pela Lei nº 11.183, de 2005)

III - confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;

IV - filantrópicas, na forma da lei.

## TÍTULO V

## Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino

### CAPÍTULO I

### Da Composição dos Níveis Escolares

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II - educação superior.

# CAPÍTULO II
## Da Educação Básica
### Seção I
### Das Disposições Gerais

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular

por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema

de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da cliente.

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno: (Redação dada pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

I – que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

II – maior de trinta anos de idade; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

III – que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

IV – amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

V – (VETADO); (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

VI – que tenha prole. (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira.(Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)

§ 1º O conteúdo programático a que se refere o caput deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação

da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil.(Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)

§ 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras.

§ 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

## Seção II
## Da Educação Infantil

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II - pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.

Art. 31. Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

## Seção III
## Do Ensino Fundamental

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. (Redação dada pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997)

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

Seção IV

Do Ensino Médio

Seção V

Da Educação de Jovens e Adultos

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

CAPÍTULO V

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único. O Poder Público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.

Brasília, 20 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
*Paulo Renato Souza*

7.3.4. Lei Federal nº 10.172/2001 – *Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras Providências*.

## 7.4. DECRETOS FEDERAIS

7.4.1. Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999 – *Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.*

Art. 7º São objetivos da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência:

I - o acesso, o ingresso e a permanência da pessoa portadora de deficiência em todos os serviços oferecidos à comunidade;

Art. 15. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal prestarão direta ou indiretamente à pessoa portadora de deficiência os seguintes serviços:

III - escolarização em estabelecimentos de ensino regular com a provisão dos apoios necessários, ou em estabelecimentos de ensino especial;

Art. 24. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta responsáveis pela educação dispensarão tratamento prioritário e adequado aos assuntos objeto deste Decreto, viabilizando, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrar na rede regular de ensino;

II - a inclusão, no sistema educacional, da educação especial como modalidade de educação escolar que permeia transversalmente todos os níveis e as modalidades de ensino;

III - a inserção, no sistema educacional, das escolas ou instituições especializadas públicas e privadas;

IV - a oferta, obrigatória e gratuita, da educação especial em estabelecimentos públicos de ensino;

V - o oferecimento obrigatório dos serviços de educação especial ao educando portador de deficiência em unidades hospitalares e congêneres nas quais esteja internado por prazo igual ou superior a um ano; e

VI - o acesso de aluno portador de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, transporte, merenda escolar e bolsas de estudo.

§ 1º Entende-se por educação especial, para os efeitos deste Decreto, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino para educando com necessidades educacionais especiais, entre eles o portador de deficiência.

§ 2º A educação especial caracteriza-se por constituir processo flexível, dinâmico e individualizado, oferecido principalmente nos níveis de ensino considerados obrigatórios.

§ 3º A educação do aluno com deficiência deverá iniciar-se na educação infantil, a partir de zero ano.

§ 4º A educação especial contará com equipe multiprofissional, com a adequada especialização, e adotará orientações pedagógicas individualizadas.

§ 5º Quando da construção e reforma de estabelecimentos de ensino deverá ser observado o atendimento às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT relativas à acessibilidade.

7.4.2. Decreto Federal nº 5.296 de 2 de dezembro de 2004 – *Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.*

Art. 24. Os estabelecimentos de ensino de qualquer nível, etapa ou modalidade, públicos ou privados, proporcionarão condições de acesso e utilização de todos os seus ambientes ou compartimentos para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive salas de aula, bibliotecas, auditórios, ginásios e instalações desportivas, laboratórios, áreas de lazer e sanitários.

§ 1º Para a concessão de autorização de funcionamento, de abertura ou renovação de curso pelo Poder Público, o estabelecimento de ensino deverá comprovar que:

I - está cumprindo as regras de acessibilidade arquitetônica, urbanística e na comunicação e informação previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica ou neste Decreto;

II - coloca à disposição de professores, alunos, servidores e empregados portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida ajudas técnicas que permitam o acesso às atividades escolares e administrativas em igualdade de condições com as demais pessoas; e

III - seu ordenamento interno contém normas sobre o tratamento a ser dispensado a professores, alunos, servidores e empregados portadores de deficiência, com o objetivo de coibir e reprimir qualquer tipo de discriminação, bem como as respectivas sanções pelo descumprimento dessas normas.

§ 2º As edificações de uso público e de uso coletivo referidas no caput, já existentes, têm, respectivamente, prazo de trinta e quarenta e oito meses, a contar da data de publicação deste Decreto, para garantir a acessibilidade de que trata este artigo.

Art. 65. Caberá ao Poder Público viabilizar as seguintes diretrizes:

II - promoção da inclusão de conteúdos temáticos referentes a ajudas técnicas na educação profissional, no ensino médio, na graduação e na pós-graduação;

III - apoio e divulgação de trabalhos técnicos e científicos referentes a ajudas técnicas;

IV - estabelecimento de parcerias com escolas e centros de educação profissional, centros de ensino universitários e de pesquisa, no sentido de incrementar a formação de profissionais na área de ajudas técnicas; e

7.5. Resolução Federal - Conselho Nacional de Educação/CEB nº 2, de 11 de setembro de 2001 – *Institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica.*

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, de conformidade com o disposto no Art. 9o, § 1o, alínea "c", da Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei 9.131, de 25 de novembro de 1995, nos Capítulos I, II e III do Título V e nos Artigos 58 a 60 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e com fundamento no Parecer CNE/CEB 17/2001, homologado pelo Senhor Ministro de Estado da Educação em 15 de agosto de 2001,

RESOLVE:

Art. 1º A presente Resolução institui as Diretrizes Nacionais para a educação de alunos que apresentem necessidades educacionais especiais, na Educação Básica, em todas as suas etapas e modalidades.

Parágrafo único. O atendimento escolar desses alunos terá início na educação infantil, nas creches e pré-escolas, assegurando-

lhes os serviços de educação especial sempre que se evidencie, mediante avaliação e interação com a família e a comunidade, a necessidade de atendimento educacional especializado.

Art 2º Os sistemas de ensino devem matricular todos os alunos, cabendo às escolas organizar-se para o atendimento aos educandos com necessidades educacionais especiais, assegurando as condições necessárias para uma educação de qualidade para todos.

Parágrafo único. Os sistemas de ensino devem conhecer a demanda real de atendimento a alunos com necessidades educacionais especiais, mediante a criação de sistemas de informação e o estabelecimento de interface com os órgãos governamentais responsáveis pelo Censo Escolar e pelo Censo Demográfico, para atender a todas as variáveis implícitas à qualidade do processo formativo desses alunos.

Art. 3º Por educação especial, modalidade da educação escolar, entende-se um processo educacional definido por uma proposta pedagógica que assegure recursos e serviços educacionais especiais, organizados institucionalmente para apoiar, complementar, suplementar e, em alguns casos, substituir os serviços educacionais comuns, de modo a garantir a educação escolar e promover o desenvolvimento das potencialidades dos educandos que apresentam necessidades educacionais especiais, em todas as etapas e modalidades da educação básica.

Parágrafo único. Os sistemas de ensino devem constituir e fazer funcionar um setor responsável pela educação especial, dotado de recursos humanos, materiais e financeiros que viabilizem e dêem sustentação ao processo de construção da educação inclusiva.

Art. 4º Como modalidade da Educação Básica, a educação especial considerará as situações singulares, os perfis dos estudantes, as características bio-psicossociais dos alunos e suas faixas etárias e se pautará em princípios éticos, políticos e estéticos de modo a assegurar:

I - a dignidade humana e a observância do direito de cada aluno de realizar seus projetos de estudo, de trabalho e de inserção na vida social;

II - a busca da identidade própria de cada educando, o reconhecimento e a valorização das suas diferenças e potencialidades, bem como de suas necessidades educacionais especiais no processo

de ensino e aprendizagem, como base para a constituição e ampliação de valores, atitudes, conhecimentos, habilidades e competências;

III - o desenvolvimento para o exercício da cidadania, da capacidade de participação social, política e econômica e sua ampliação, mediante o cumprimento de seus deveres e o usufruto de seus direitos.

Art. 5º Consideram-se educandos com necessidades educacionais especiais os que, durante o processo educacional, apresentarem:

I - dificuldades acentuadas de aprendizagem ou limitações no processo de desenvolvimento que dificultem o acompanhamento das atividades curriculares, compreendidas em dois grupos:

a) aquelas não vinculadas a uma causa orgânica específica;

b) aquelas relacionadas a condições, disfunções, limitações ou deficiências;

II – dificuldades de comunicação e sinalização diferenciadas dos demais alunos, demandando a utilização de linguagens e códigos aplicáveis;

III - altas habilidades/superdotação, grande facilidade de aprendizagem que os leve a dominar rapidamente conceitos, procedimentos e atitudes.

Art. 6º Para a identificação das necessidades educacionais especiais dos alunos e a tomada de decisões quanto ao atendimento necessário, a escola deve realizar, com assessoramento técnico, avaliação do aluno no processo de ensino e aprendizagem, contando, para tal, com:

I - a experiência de seu corpo docente, seus diretores, coordenadores, orientadores e supervisores educacionais;

II - o setor responsável pela educação especial do respectivo sistema;

III – a colaboração da família e a cooperação dos serviços de Saúde, Assistência Social, Trabalho, Justiça e Esporte, bem como do Ministério Público, quando necessário.

Art. 7º O atendimento aos alunos com necessidades educacionais especiais deve ser realizado em classes comuns do ensino regular, em qualquer etapa ou modalidade da Educação Básica.

Art. 8º As escolas da rede regular de ensino devem prever e prover na organização de suas classes comuns:

I - professores das classes comuns e da educação especial capacitados e especializados, respectivamente, para o atendimento às necessidades educacionais dos alunos;

II - distribuição dos alunos com necessidades educacionais especiais pelas várias classes do ano escolar em que forem classificados, de modo que essas classes comuns se beneficiem das diferenças e ampliem positivamente as experiências de todos os alunos, dentro do princípio de educar para a diversidade;

III – flexibilizações e adaptações curriculares que considerem o significado prático e instrumental dos conteúdos básicos, metodologias de ensino e recursos didáticos diferenciados e processos de avaliação adequados ao desenvolvimento dos alunos que apresentam necessidades educacionais especiais, em consonância com o projeto pedagógico da escola, respeitada a freqüência obrigatória;

IV – serviços de apoio pedagógico especializado, realizado, nas classes comuns, mediante:

a) atuação colaborativa de professor especializado em educação especial;

b) atuação de professores-intérpretes das linguagens e códigos aplicáveis;

c) atuação de professores e outros profissionais itinerantes intra e interinstitucionalmente;

d) disponibilização de outros apoios necessários à aprendizagem, à locomoção e à comunicação;

V – serviços de apoio pedagógico especializado em salas de recursos, nas quais o professor especializado em educação especial realize a complementação ou suplementação curricular, utilizando procedimentos, equipamentos e materiais específicos;

VI – condições para reflexão e elaboração teórica da educação inclusiva, com protagonismo dos professores, articulando experiência e conhecimento com as necessidades/possibilidades surgidas na relação pedagógica, inclusive por meio de colaboração com instituições de ensino superior e de pesquisa;

VII – sustentabilidade do processo inclusivo, mediante aprendizagem cooperativa em sala de aula, trabalho de equipe na escola e constituição de redes de apoio, com a participação da família no processo educativo, bem como de outros agentes e recursos da comunidade;

VIII – temporalidade flexível do ano letivo, para atender às necessidades educacionais especiais de alunos com deficiência mental ou com graves deficiências múltiplas, de forma que possam concluir em tempo maior o currículo previsto para a série/etapa escolar, principalmente nos anos finais do ensino fundamental, conforme estabelecido por normas dos sistemas de ensino, procurando-se evitar grande defasagem idade/série;

IX – atividades que favoreçam, ao aluno que apresente altas habilidades/superdotação, o aprofundamento e enriquecimento de aspectos curriculares, mediante desafios suplementares nas classes comuns, em sala de recursos ou em outros espaços definidos pelos sistemas de ensino, inclusive para conclusão, em menor tempo, da série ou etapa escolar, nos termos do Artigo 24, V, "c", da Lei 9.394/96.

Art. 9º As escolas podem criar, extraordinariamente, classes especiais, cuja organização fundamente-se no Capítulo II da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN, nas diretrizes curriculares nacionais para a Educação Básica, bem como nos referenciais e parâmetros curriculares nacionais, para atendimento, em caráter transitório, a alunos que apresentem dificuldades acentuadas de aprendizagem ou condições de comunicação e sinalização diferenciadas dos demais alunos e demandem ajudas e apoios intensos e contínuos.

§ 1º Nas classes especiais, o professor deve desenvolver o currículo, mediante adaptações, e, quando necessário, atividades da vida autônoma e social no turno inverso.

§ 2º A partir do desenvolvimento apresentado pelo aluno e das condições para o atendimento inclusivo, a equipe pedagógica da escola e a família devem decidir conjuntamente, com base em avaliação pedagógica, quanto ao seu retorno à classe comum.

Art. 10. Os alunos que apresentem necessidades educacionais especiais e requeiram atenção individualizada nas atividades da vida autônoma e social, recursos, ajudas e apoios intensos e contínuos, bem como adaptações curriculares tão significativas que a escola comum não consiga prover, podem ser atendidos, em caráter extraordinário, em escolas especiais, públicas ou privadas, atendimento esse complementado, sempre que necessário e de maneira articulada, por serviços das áreas de Saúde, Trabalho e Assistência Social.

§ 1º As escolas especiais, públicas e privadas, devem cumprir as exigências legais similares às de qualquer escola quanto ao seu processo de credenciamento e autorização de funcionamento de cursos e posterior reconhecimento.

§ 2º Nas escolas especiais, os currículos devem ajustar-se às condições do educando e ao disposto no Capítulo II da LDBEN.

§ 3º A partir do desenvolvimento apresentado pelo aluno, a equipe pedagógica da escola especial e a família devem decidir conjuntamente quanto à transferência do aluno para escola da rede regular de ensino, com base em avaliação pedagógica e na indicação, por parte do setor responsável pela educação especial do sistema de ensino, de escolas regulares em condição de realizar seu atendimento educacional.

Art. 11. Recomenda-se às escolas e aos sistemas de ensino a constituição de parcerias com instituições de ensino superior para a realização de pesquisas e estudos de caso relativos ao processo de ensino e aprendizagem de alunos com necessidades educacionais especiais, visando ao aperfeiçoamento desse processo educativo.

Art. 12. Os sistemas de ensino, nos termos da Lei 10.098/2000 e da Lei 10.172/2001, devem assegurar a acessibilidade aos alunos que apresentem necessidades educacionais especiais, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas urbanísticas, na edificação – incluindo instalações, equipamentos e mobiliário – e nos transportes escolares, bem como de barreiras nas comunicações, provendo as escolas dos recursos humanos e materiais necessários.

§ 1º Para atender aos padrões mínimos estabelecidos com respeito à acessibilidade, deve ser realizada a adaptação das escolas existentes e condicionada a autorização de construção e funcionamento de novas escolas ao preenchimento dos requisitos de infra-estrutura definidos.

§ 2º Deve ser assegurada, no processo educativo de alunos que apresentam dificuldades de comunicação e sinalização diferenciadas dos demais educandos, a acessibilidade aos conteúdos curriculares, mediante a utilização de linguagens e códigos aplicáveis, como o sistema Braille e a língua de sinais, sem prejuízo do aprendizado da língua portuguesa, facultando-lhes e às suas famílias a opção pela abordagem pedagógica que julgarem adequada, ouvidos os profissionais especializados em cada caso.

Art. 13. Os sistemas de ensino, mediante ação integrada com os sistemas de saúde, devem organizar o atendimento educacional especializado a alunos impossibilitados de freqüentar as aulas em razão de tratamento de saúde que implique internação hospitalar, atendimento ambulatorial ou permanência prolongada em domicílio.

§ 1º As classes hospitalares e o atendimento em ambiente

domiciliar devem dar continuidade ao processo de desenvolvimento e ao processo de aprendizagem de alunos matriculados em escolas da Educação Básica, contribuindo para seu retorno e reintegração ao grupo escolar, e desenvolver currículo flexibilizado com crianças, jovens e adultos não matriculados no sistema educacional local, facilitando seu posterior acesso à escola regular.

§ 2º Nos casos de que trata este Artigo, a certificação de freqüência deve ser realizada com base no relatório elaborado pelo professor especializado que atende o aluno.

Art. 14. Os sistemas públicos de ensino serão responsáveis pela identificação, análise, avaliação da qualidade e da idoneidade, bem como pelo credenciamento de escolas ou serviços, públicos ou privados, com os quais estabelecerão convênios ou parcerias para garantir o atendimento às necessidades educacionais especiais de seus alunos, observados os princípios da educação inclusiva.

Art. 15. A organização e a operacionalização dos currículos escolares são de competência e responsabilidade dos estabelecimentos de ensino, devendo constar de seus projetos pedagógicos as disposições necessárias para o atendimento às necessidades educacionais especiais de alunos, respeitadas, além das diretrizes curriculares nacionais de todas as etapas e modalidades da Educação Básica, as normas dos respectivos sistemas de ensino.

Art. 16. É facultado às instituições de ensino, esgotadas as possibilidades pontuadas nos Artigos 24 e 26 da LDBEN, viabilizar ao aluno com grave deficiência mental ou múltipla, que não apresentar resultados de escolarização previstos no Inciso I do Artigo 32 da mesma Lei, terminalidade específica do ensino fundamental, por meio da certificação de conclusão de escolaridade, com histórico escolar que apresente, de forma descritiva, as competências desenvolvidas pelo educando, bem como o encaminhamento devido para a educação de jovens e adultos e para a educação profissional.

Art. 17. Em consonância com os princípios da educação inclusiva, as escolas das redes regulares de educação profissional, públicas e privadas, devem atender alunos que apresentem necessidades educacionais especiais, mediante a promoção das condições de acessibilidade, a capacitação de recursos humanos, a flexibilização e adaptação do currículo e o encaminhamento para o trabalho, contando, para tal, com a colaboração do setor responsável pela educação especial do respectivo sistema de ensino.

§ 1º As escolas de educação profissional podem realizar parcerias com escolas especiais, públicas ou privadas, tanto para construir competências necessárias à inclusão de alunos em seus cursos quanto para prestar assistência técnica e convalidar cursos profissionalizantes realizados por essas escolas especiais.

§ 2º As escolas das redes de educação profissional podem avaliar e certificar competências laborais de pessoas com necessidades especiais não matriculadas em seus cursos, encaminhando-as, a partir desses procedimentos, para o mundo do trabalho.

Art. 18. Cabe aos sistemas de ensino estabelecer normas para o funcionamento de suas escolas, a fim de que essas tenham as suficientes condições para elaborar seu projeto pedagógico e possam contar com professores capacitados e especializados, conforme previsto no Artigo 59 da LDBEN e com base nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Docentes da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, em nível médio, na modalidade Normal, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura de graduação plena.

§ 1º São considerados professores capacitados para atuar em classes comuns com alunos que apresentam necessidades educacionais especiais aqueles que comprovem que, em sua formação, de nível médio ou superior, foram incluídos conteúdos sobre educação especial adequados ao desenvolvimento de competências e valores para:

I – perceber as necessidades educacionais especiais dos alunos e valorizar a educação inclusiva;

II - flexibilizar a ação pedagógica nas diferentes áreas de conhecimento de modo adequado às necessidades especiais de aprendizagem;

III - avaliar continuamente a eficácia do processo educativo para o atendimento de necessidades educacionais especiais;

IV - atuar em equipe, inclusive com professores especializados em educação especial.

§ 2º São considerados professores especializados em educação especial aqueles que desenvolveram competências para identificar as necessidades educacionais especiais para definir, implementar, liderar e apoiar a implementação de estratégias de flexibilização, adaptação curricular, procedimentos didáticos pedagógicos e práticas alternativas, adequados ao atendimento das mesmas, bem como trabalhar em equipe, assistindo o professor de classe comum nas práticas que são necessárias para promover a inclusão dos alunos com necessidades educacionais especiais.

§ 3º Os professores especializados em educação especial deverão comprovar:

I - formação em cursos de licenciatura em educação especial ou em uma de suas áreas, preferencialmente de modo concomitante e associado à licenciatura para educação infantil ou para os anos iniciais do ensino fundamental;

II - complementação de estudos ou pós-graduação em áreas específicas da educação especial, posterior à licenciatura nas diferentes áreas de conhecimento, para atuação nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio.

§ 4º Aos professores que já estão exercendo o magistério devem ser oferecidas oportunidades de formação continuada, inclusive em nível de especialização, pelas instâncias educacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 19. As diretrizes curriculares nacionais de todas as etapas e modalidades da Educação Básica estendem-se para a educação especial, assim como estas Diretrizes Nacionais para a Educação Especial estendem-se para todas as etapas e modalidades da Educação Básica.

Art. 20. No processo de implantação destas Diretrizes pelos sistemas de ensino, caberá às instâncias educacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em regime de colaboração, o estabelecimento de referenciais, normas complementares e políticas educacionais.

Art. 21. A implementação das presentes Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica será obrigatória a partir de 2002, sendo facultativa no período de transição compreendido entre a publicação desta Resolução e o dia 31 de dezembro de 2001.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
Presidente da Câmara de Educação Básica

7.6. Resolução Estadual – Conselho Estadual de Educação - nº 451, de 27 de maio de 2003 – *Fixa normas para a Educação Especial no Sistema Estadual de Ensino.*

O Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, e em cumprimento ao disposto nas Leis Federais nºs 7.863/89, 8.069/90, nos artigos 58 a 60 da Lei Federal nº 9.394/96, no Decreto Federal nº 3.298/99, no Parecer CEB/CNE nº 17/2001, na Resolução CEB/CNE nº 02/2001, bem como no Parecer CEE nº 424, de 27.5.03, e considerando:

a) o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, na Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96 e na Declaração Mundial de Salamanca, 1994;

b) os princípios éticos, políticos e estéticos da educação em uma sociedade democrática, justa, igualitária e plural para todos;

c) o dever de proporcionar a igualdade de oportunidade aos alunos com necessidades educacionais especiais para acesso, percurso e permanência na educação escolar;

d) a necessidade de desenvolver, em Minas Gerais, políticas educacionais inclusivas que pressupõem o cumprimento da função escolar para com todos os alunos, sem discriminação ou segregação, e amplo respeito às diferenças educacionais que os alunos possam apresentar no processo de aprendizagem escolar;

e) a necessidade de normatizar a Educação Especial oferecida no Estado,

RESOLVE:

Art. 1º - Entende-se por Educação Especial a modalidade oferecida na educação básica aos alunos com necessidades educacionais especiais, permanentes ou transitórias, de modo a garantir-lhes o desenvolvimento de suas potencialidades.

Parágrafo único – A Educação Especial será oferecida, preferencialmente, na rede regular de ensino.

Art. 2º - A Educação Especial tem como objetivo assegurar a inclusão do aluno com necessidades especiais em programas oferecidos pela escola, favorecendo o desenvolvimento de competências, atitudes e habilidades necessárias ao pleno exercício da cidadania.

Art. 3º - A Educação Especial tem os mesmos objetivos estabelecidos nas etapas e modalidades da educação escolar.

Art. 4º - A oferta de Educação Especial deverá basear-se nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para acesso e permanência na escola;

II – participação da família e da comunidade na complementação de serviços e recursos afins;

III – atenção ao aluno, o mais cedo possível, prevenindo seqüelas decorrentes do atendimento tardio.

Art. 5º - As necessidades educacionais especiais dos alunos podem ser múltiplas, diferenciadas ou relacionadas com vários fatores e causas, sendo mais freqüentes nos educandos que apresentem:

I – diferenças significativas no processo de aprendizagem, exigindo adaptações e apoio específicos;

II – deficiência física, motora, sensorial, mental ou múltipla;

III – condutas típicas;

IV – talentos ou altas habilidades.

Art. 6º - Serão oferecidos serviços educacionais especializados em instituições próprias, quando for caracterizada a necessidade desse atendimento.

Parágrafo único – Consideram-se instituições educacionais especializadas os centros e institutos de Educação Especial, os núcleos de apoio educacional especializado, as escolas e classes especiais, os centros de apoio pedagógico a pessoas com deficiência e os centros de capacitação de profissionais em Educação Especial.

Art. 7º - São considerados serviços complementares e/ou suplementares de apoio especializado, em escolas da rede regular de ensino ou em instituições especializadas: salas de recursos, itinerância, oficinas pedagógicas e de formação e capacitação profissional, instrução ou interpretação da LIBRAS, Braille, códigos aplicáveis, orientação e mobilidade, atividades da vida diária e outras, a critério da instituição.

Art. 8º - O atendimento ao aluno na Educação Especial será efetivado com base nos seguintes procedimentos:

I – pesquisas e estudos científicos para aprimorar os processos pedagógicos;

II - avaliação educacional realizada por uma equipe pedagógica composta no mínimo por professor, supervisor e/ou orientador educacional;

III – diagnóstico multidisciplinar, envolvendo profissionais da área da Educação e Saúde, quando for o caso, e com a participação da família;

IV – relatório circunstanciado das informações básicas que justifiquem a oferta;

V – plano de desenvolvimento individual do aluno.

Art. 9º - A duração das etapas da educação especial não deverá ultrapassar de 50% o tempo escolar previsto para o ensino regular.

Art. 10 - Para implantação de serviços de Educação Especial ou para o estabelecimento de parceria com instituição especializada, a escola encaminhará processo à Secretaria de Estado da Educação, observadas as normas contidas na Resolução CEE nº 449/02.

Art. 11 – As instituições e os serviços que oferecem Educação Especial deverão contar com:

I – profissionais com especialização adequada ou capacitação na área;

II – espaços físicos acessíveis;

III – mobiliário e equipamentos adequados às necessidades especiais e à faixa etária dos usuários dos serviços;

IV – equipe multiprofissional, quando for o caso, constituída mediante parcerias nas áreas de educação, saúde, assistência social e outras;

V – proposta político-pedagógica que inclua os serviços de apoio oferecidos à escola regular, aos alunos e a suas famílias e contenha plano de capacitação continuada dos profissionais.

Art. 12 – As escolas especiais em funcionamento incluirão em seu projeto político-pedagógico ações e atividades que permitam aos alunos vivências educativas, culturais e esportivas em conjunto com os alunos da escola comum.

Art. 13 – As instituições e os serviços de Educação Especial das redes pública e privada de ensino terão quadro de pessoal e número de alunos por turma, adequados à natureza do trabalho e às necessidades especiais, com observância das normas vigentes.

Art. 14 – A certificação especial de conclusão de etapa ou curso de educação básica oferecido ao aluno com necessidades educacionais especiais, no que e como couber, descreverá as habilidades e competências a partir de relatório circunstanciado e plano de desenvolvimento, de que constem ainda:

I – avaliação pedagógica alicerçada em programa de desenvolvimento educacional para o aluno;

II – tempo de permanência na etapa do curso;

III – processos de aprendizagem funcionais, da vida prática e da convivência social;

IV – nível de aprendizado da leitura, escrita e cálculo.

Parágrafo único – As escolas deverão manter arquivo com a documentação que comprove a necessidade de emissão da certificação especial, incluindo o relatório circunstanciado e o plano de desenvolvimento individual do aluno, para garantia da regularidade da vida escolar do aluno e controle pelo sistema de ensino.

Art. 15 – Os professores, diretores, especialistas e outros profissionais da Educação Especial devem ser incluídos em cursos de formação continuada para a educação básica.

Art. 16 – As escolas da rede regular de ensino incluirão em seu projeto político-pedagógico ações e atividades que favoreçam a inclusão escolar dos alunos com necessidades especiais.

Art. 17 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 27 de maio de 2003

Pe. Lázaro de Assis Pinto
Presidente

## 8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRANCHER, Leoberto Narciso; VIEIRA, Maristela Marques Rodrigues; GONÇALVES, Alessandra. (Org.). *O direito é aprender*. Brasília: Ellus, 1999.

SECRETARIA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE. O Especial na Educação: a Experiência de Belo Horizonte.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO/UNICEF/SORRI-BRASIL. Cartilha: a hora e a vez da família em uma sociedade inclusiva.

CONFERÊNCIA MUNDIAL DE EDUCAÇÃO PARA TODOS, 1990, Jomtien. Declaração Mundial sobre Educação para Todos.

CONFERÊNCIA MUNDIAL DE EDUCAÇÃO ESPECIAL, 1994, Salamanca. Declaração de Salamanca: Princípios, Políticas e Prática em Educação Especial. Disponível em: <www.mp.mg.gov.br/caoppdi/legisla/docinteranc/convea.htm>. Acesso em: 4 dez. 2006. Tratado Internacional.

CONVENÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 29., 1999, Cidade da Guatemala. Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Disponível em: <www.mp.mg.gov.br/caoppdi/legisla/docinteranc/convea.htm>. Acesso em: 4 dez. 2006. Tratado Internacional.

FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. Crianças com deficiência e direito à educação. *O Estado de São Paulo*. São Paulo, 11 de junho de 2005. Disponível em: <pfdc.pgr.mpf.gov.br/artigos/crianças>. Acesso em: 28 nov. 2006.

GERHARDT, Rodrigo. Palavras para quem não ouve. *Folha de São Paulo*. São Paulo, 31 de agosto de 2004. Disponível em: <www.cepde.rj.gov.br/palavras_para_da.htm>. Acesso em: 4 dez. 2006.

GUIMARÃES, Tânia Mafra. *Educação inclusiva*: construindo significados novos para a diversidade. Belo Horizonte: Secretaria de Estado da Educação, 2002.

MACHADO, Rosangela et al. *Desenho universal nas escolas*: acessibilidade na rede escolar municipal de ensino de Florianópolis. Florianópolis: Prelo, 2004.

MACHADO, Rosangela. *Escola aberta às diferenças*: consolidando o movimento de reorganização didática. Florianópolis: Prelo, 2004.

MANTOAN, Maria Teresa Eglér. Ensinando a turma toda: as diferenças na escola. *Pátio*: Revista Pedagógica, Porto Alegre, n. 20, p. 18-28, fev./abr. 2002.

MONTEIRO, Mariângela da Silva. *Ressignificando a educação*: a educação inclusiva para seres humanos especiais. Disponível em: <pop.unicruz.edu.br/eca/textos/482.htm>. Acesso em: 30 nov. 2006.

MRECH, Leny Magalhães. *O que é educação inclusiva*? Disponível em: <www.educacaoonline.pro.br/art-o_que_educacao_inclusiva.asp?f_id_artigo=60>.

NERI, Marcelo. *Diversidade*: retratos da deficiência no Brasil. Rio de Janeiro: FGV, 2003.

PRIETO, Rosângela Gavioli. Políticas de melhoria da escola pública para todos: tensões atuais. In: REUNIÃO ANUAL DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA EM EDUCAÇÃO, 26., 2003, Poços de Caldas. *Anais*... Rio de Janeiro: Anped, 2003.

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO. *Cartilha do MP*: o acesso de pessoas com deficiência às classes e escolas comuns da rede regular de ensino. Disponível em: <www.cepde.rj.gov.br/cartilha_do_mp.doc>. Acesso em: 4 dez. 2006.

SASSAKI, Romeu Kazumi A. Escola para a diversidade humana: um novo olhar sobre o papel da educação no século XXI. In: GUIMARÃES, Tânia Mafra. *Educação inclusiva*: construindo significados novos para a diversidade. Belo Horizonte: Secretaria de Estado da Educação, 2002.

SESTARO, Antônio C. et al. *O acesso de pessoas com deficiência às classes e escolas comuns da rede regular de ensino*. Disponível em: <www.cepde.rj.gov.br/cartilha_do_mp.doc>. Acesso em: 4 dez. 2006.